



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 09/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5006

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.13.000440-1

IMPETRANTE: ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

IMPETRADAS: COORDENADORA-GERAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES ajuizou esta mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo COORDENADOR GERAL DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR e pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, ambos de RORAIMA, que consistiu em não anular algumas questões da prova, realizada no dia 20/01/13, do Concurso Público para Soldado Combatente PM 2ª. Classe da PMRR que, em tese, estariam erradas.

Alega, em síntese, que (fls. 02-27):

- a) participou do certame e atingiu a 469ª. (quadringentésima sexagésima nona) colocação com 37 pontos;
- b) apresentou recurso administrativo contra algumas questões;
- c) não quer a correção da prova, busca a anulação das questões incorretas, que lhe causaram prejuízos na colocação e participação nas demais fases do concurso;
- d) os candidatos classificados estão sendo convocados para a realização dos exames médicos;
- e) as questões erradas, questionadas mediante recurso, foram as de número 03, 04, 11, 16, 17, 18 e 61;
- f) a Administração Pública pode anular seus próprios atos e essa anulação também pode ser feita pelo Poder Judiciário;
- g) recurso administrativo sem efeito suspensivo não impede a propositura de mandado de segurança;
- h) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo que o Judiciário pode anular questões com respostas dúplices em concursos públicos;
- i) este mandado de segurança é cabível e estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Pede o deferimento da liminar e a concessão da segurança ao final.

Coube-me a relatoria (fl. 117).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é preciso dizer que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concursos públicos, corrigindo as questões das provas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ DE FUNDAMENTO SUFICIENTE - SÚMULA 283/STF.

1. A mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de

notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública, excepcionadas as situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e inofismável.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou, ainda, como fundamento autônomo, a legitimidade da insurgência do candidato quanto à questão apontada como viciada na primeira etapa do processo seletivo, com base nas provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos do recorrente, referente a aplicação da teoria do fato consumado na situação em comento, ficaria incólume o fundamento da sentença e do aresto impugnado, relativo à legitimidade da insurgência contra a questão da prova objetiva.

5. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1333592/RS, Rel. Desa. Convocada DIVA MALERBI, 2ª. Turma, j. 13/11/2012).

* * *

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª. Turma, j. 20/03/2012).

A atuação do Judiciário, nesses casos, é permitida apenas para conferir a observância do princípio da legalidade em situações como, p. ex., se a pergunta está dentro do conteúdo programático previsto no edital.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.

4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.

5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª. Turma, j. em 25/09/2012).

No caso em análise, o pedido do Impetrante (anulação das perguntas supostamente erradas) é apenas a consequência da correção das questões, o que não é permitido ao Poder Judiciário, como visto anteriormente.

Entretanto, entre os alegados vícios de duas questões (17 e 18), apontados pelo Autor, estão justamente que o conteúdo não está previsto no edital e, apenas nesse caso, o Tribunal Pleno pode atuar.

Em relação ao pedido de liminar, nesta primeira e superficial análise, não vejo presente a fumaça do bom direito.

As respostas das questões mencionadas (ambas de raciocínio lógico matemático – fls. 34 e 35) estão sendo discutidas por, supostamente, exigirem conhecimentos gerais dos candidatos, por causa das orações: "A Terra gira em torno do Sol", "A capital do Estado da Bahia é Vitória", "A 1ª. Guerra Mundial terminou em 1945", "Onze é um número primo", "Evaporação é a passagem do estado sólido para o gasoso" e "O cloreto de sódio é utilizado para cozinhar" (fls. 13-15).

Percebe-se de plano, nesta visão perfunctória, que os quesitos não fugiram da previsão editalícia, ou seja, realmente referem-se ao raciocínio lógico matemático, previsto no item 7.1 do edital (fl. 89), porque esse foi o foco principal das questões, embora o candidato precisasse ter o mínimo de noções gerais (sabendo se a proposição é verdadeira ou falsa) para sua resolução.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades, apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000493-0
IMPETRANTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.13.000493-0

Recebo o presente Mandado de Segurança, eis que presentes os requisitos legais (Lei n. 12.016/09: art. 6º);

O pedido liminar pretendido no writ é idêntico ao pedido constante na Medida Cautelar Preparatória ajuizada pela Impetrante (autos nº 000 13 000477-3), o qual foi por mim deferido no dia 05.ABR.2013.

Desta feita, desconsidero o pedido do item a, da exordial, em face da patente perda do objeto.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.13.000476-5

RECORRENTE: DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Declaro-me impedido de processar e julgar este recurso administrativo, porque, no exercício da Presidência, proferi a decisão de fl. 39, por meio da qual indeferi o pedido de reconsideração e determinei o registro e distribuição a um relator.

Por essa razão, redistribua-se este feito sem prejuízo da devida compensação.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.11.705017-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDO: ABRAÃO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/04/2013

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001643-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCO E OUTROS

RECORRIDO: MARCOS MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6º, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 29/34), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (17/24).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

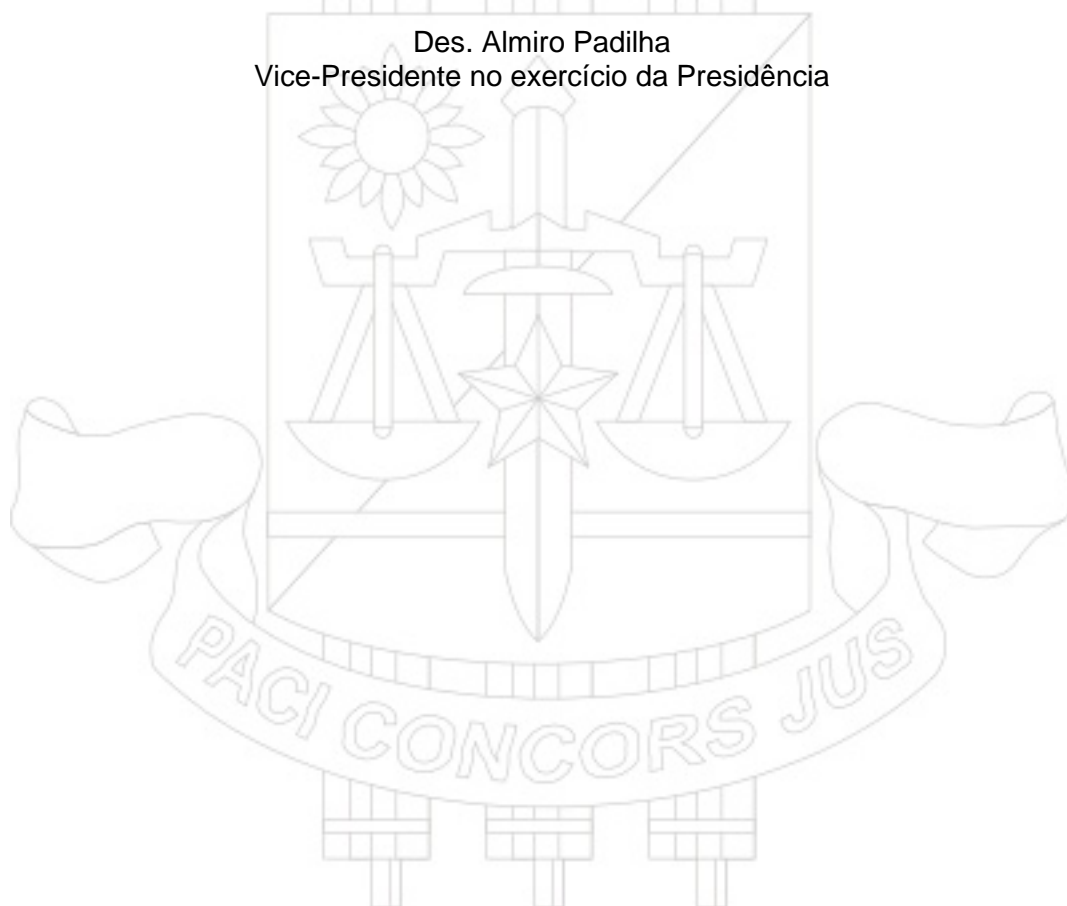
O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DO CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **16 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912259-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910719-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL
APELADO: ANTONIO ROBERTO BONFIM
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908042-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN
ADVOGADA: DRA. JANAINA DEBASTIANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915763-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AMRICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADA: ANTONIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005429-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANICE MELO DA CUNHA
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001211-7 – BONFIM/RR

AGRAVANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093320-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911673-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUZA DA SILVA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - ARTIGO 1.046 DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA COMPRA E VENDA - DESPROVIDA DE REGISTRO - SÚMULA N. 84, STJ - POSSE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 1.046 do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.
2. O Recorrente adquiriu os imóveis em 03.NOV.2004, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 27.DEZ.2004.
3. Súmula n. 84, STJ. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
4. O fato constitutivo do direito do Embargante seria o seu direito real sobre o imóvel penhorado. A mera alegativa de posse não tem o condão de conferir o direito real pleiteado (CPC: art. 333, inc. I).
5. Resta evidenciado que a parte Embargante (terceiro em relação à execução fiscal), não comprovou a posse sobre imóvel penhorado.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704751-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURÍCIO JOSÉ QUEIROZ

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA RUA. DEFORMIDADE PERMANENTE NO DEDO MÉDIO DA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000249-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO

AGRAVADO: BEBA BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PEDIDO LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO - PODER GERAL DE CAUTELA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PROVA.

- 1) Compulsando os autos não vejo elementos ensejadores de modificar o decisum guerreado, considerando inexistir provas documentais capazes de confirmar que o Agravante não realizou o negócio jurídico inter partes, referente à nota nº 3027.
- 2) Referente à duplicata nº. 2874/3, confessa suposto ajuste de compensação entre Agravante e Agravada, em ação de marketing, realizado com os representantes da empresa, via telefone, havendo apenas os funcionários da Agravante como testemunhas.
- 3) Não há falar em julgamento favorável ao pleito do Agravante sem o mínimo de fumaça do bom direito.
- 4) A decisão a quo deve ser mantida diante da ausência do mínimo de prova, o que impossibilita, momentaneamente, o deferimento da tutela perseguida.
- 5) Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas nega-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901269-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MORATELLI

APELADA: IRISLANE TOMÉ DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INCONGRUENTE AFASTADA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM FÉRIAS DOBRO - NÃO CABIMENTO.

- 1) Existência de correlação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Preliminar de nulidade da sentença por incongruência que se rejeita.
- 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
3. Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7º e 39, § 3º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º, ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 4) Não é razoável nem proporcional que o trabalhador preste serviços durante menos de 12 (doze) meses antes do seu desligamento definitivo da Administração Pública e não tenha direito as férias proporcionais, em função do tempo efetivamente trabalhado, ainda que incompleto o período aquisitivo. É direito previsto pela Convenção n. 132, da OIT (art. 4º, item 1).

- 5) Incabível condenação em férias vencidas em dobro, por tratar de regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.
6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Julgador) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012329-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Douglas da Silva Ferreira, contra a r. sentença de fls. 101/104, proferida pela MMª. Juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que condenou o apelante a uma pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº10.826/03.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 117, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000166-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ODERLAN DA SILVA COSTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Oderlan da Silva Costa, que teve sua prisão em flagrante (09/01/2013) convertida em prisão preventiva, na data de 22/01/2013, em razão do possível cometimento do tipo penal descrito no art. 157 §§1º e 2º, I e II, art. 163, parágrafo único, IV e art. 129, todos do Código Penal c/c art. 244-B do ECA.

Alega o impetrante, primeiramente, que há excesso de prazo no oferecimento da denúncia, bem como que estão ausentes os motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, além de ser primário de bons antecedentes, possuir residência fixa e emprego digno.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 147/148, esclarecendo o MM. Juízo a quo acerca do recebimento da denúncia, em 30/01/2013.

A liminar foi indeferida à fl. 142, pelo eminente Des. Ricardo Oliveira, sob o argumento de estar satisfatoriamente demonstrada a necessidade de prisão preventiva.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 150/162, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento e no mérito pela denegação da ordem.

Em consulta processual verificada através do SISCOP, verifico que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora, em 04/04/2013.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, cessando assim, o possível constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000360-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: LUZIANE RABELO TAVARES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;

III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000437-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

PACIENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Edson Gentil Ribeiro de Andrade, em favor de Francisco Conceição da Silva, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de roubo e formação de quadrilha.

Alega o impetrante, em síntese, que a há excesso na formação da culpa, haja vista que o paciente encontra-se preso desde 01 de novembro de 2012 sem que tenha sido julgado até o presente momento.

Aduz, ainda, que o paciente exerce atividade lícita, é primário e possui bons antecedentes, de modo que o seu recolhimento preventivo configura-se constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, até pela ausência de qualquer documento relativo ao feito.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Juiz Convocado César Alves
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000402-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0005565-65.2001.8.23.0010, que rejeitou embargos de declaração opostos pelo Agravante em face de decisão que determinou a apresentação de documentação requerida pelo Agravado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o Ministério Público do Estado de Roraima ajuizou ação civil pública [...] em face do ora agravante, objetivando obter provimento jurisdicional para que a ré fosse compelida a ressarcir pelo valor em dobro [...] as quantias pagas referentes às chamadas que a mesma não comprovar que tenham saído do terminal do usuário".

Em fase de execução do título judicial, o Agravante segue alegando que "a parte agravada se manifestou [...] inovando no processo, ao requerer obrigação de fazer que não se encontrava dentre os pedidos elencados na peça exordial [...] ou seja, que fosse expedida determinação que a ré informe 'os débitos em aberto, de pessoas físicas, relativo a prestação de serviços de telefonia fixa, no ano de 2001, referente aos meses de janeiro a junho'".

Relata que "informou a impossibilidade de se obter tais dados, visto que a mesma está obrigada a manter registro das informações relativas a seus clientes pelo período de cinco anos (fls. 3947), consoante regulamentação técnica proferida pela Agência Nacional de Telecomunicações".

Argumenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, visto que "não se trata aqui de direitos difusos ou coletivos [...] a hipótese aqui é de situações personalíssimas, que deverão ser individualmente provadas e exercidas".

Conclui, no mérito, que não foram observados os limites objetivos da lide, o que implica em ofensa à coisa julgada, bem como, quanto à inobservância ao princípio da legalidade e interferência na esfera regulamentadora da ANATEL, além da impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem de exibição de documentos. Requer, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de multa, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No caso presente, o MM. Juiz a quo deferiu pedido do Agravado consistente na determinação que a parte Agravante apresentasse documentação necessária para fins de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Todavia, em recente julgamento de Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão quanto à legitimidade ativa subsidiária do Ministério Público para promover liquidação de sentença proferida em ação civil pública, quando se tratar de direitos individuais homogêneos, tal qual ocorre no caso presente:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo

independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível. 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização. 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurdirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados. 7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado. 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 869.583 - DF (2006/0093884-3) Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento: 05/06/2012). (Sem grifos no original).

Com efeito, nos termos do artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público somente passa a ter legitimidade para promover a execução de sentenças em ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos após decorrido o prazo de 01 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Assim sendo, da análise dos autos, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, a dar ensejo à suspensão da decisão agravada.

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o *periculum in mora*, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a decisão agravada assinalou o exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000398-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: EMERSON LINCOLN NOGUEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.701608-8 (apensa).

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) não vedação para a cumulação dos encargos moratórios; b) inexistência de qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; e c) a restituição dos valores pagos é indevida.

Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi publicada em 12/03/2013, tendo sido disponibilizada no dia seguinte (13/03/2013), logo o prazo recursal passou a fluir em 14/03/2013, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 18/03/2013.

Assim, tendo sido protocolizado somente em 19/03/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000249-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.908712-9 (apensa).

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) não há se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes, devendo prevalecer os termos do acordo pactuado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; b) não vedação para a cumulação dos encargos moratórios; c) inexistência de qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; e d) não há que se falar em limitação das taxas de juros.

Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi publicada em 06/12/2012, tendo sido disponibilizada no dia seguinte (07/12/2012 - sexta-feira), logo o prazo recursal passou a fluir em 10/12/2012 (segunda-feira), e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 14/12/2012.

Logo, tendo sido protocolizado somente em 14/02/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.545CPC2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703590-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: AURÉLIO BARROS ARRUDA

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0703590-78.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 22/06/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat - Strada CE Flex AD", ano 2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 27.328,75, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 27.328,75, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 820,38.

A taxa de juros anual foi fixada em 21,001% e a taxa de juros mensais em 1,58%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 479,70), Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00), Inclusão de gravame eletrônico (R\$ 42,85) e Ressarcimento de despesa de promotora de venda (R\$ 181,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,01%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 26,85%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar

ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915802-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: EDILSON RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude do Requerente não haver regularizado o pólo passivo da ação, após comunicação da morte do Requerido (fls. 45v).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "o MM Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, eis que já foram pagas as custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual."

Afirma que "não havendo intimação pessoal do banco autor, acerca da penalidade que lhe foi imposta pelo descumprimento da decisão judicial, não se pode presumir a sua ciência pela intimação de seu procurador".

Argumenta que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, determinando-se a suspensão do feito e não sua extinção.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto da decisão com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2010.915.802-1, a qual objetivava em sede liminar, apreender o veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 10/11.

Ocorre que durante a diligência de busca, deferida pelo juízo, o oficial de justiça foi informado da morte do requerido (fls. 41v).

O juízo a quo intimou a parte Recorrente para se manifestar sobre a notícia (fls. 45), e, sem qualquer fixação de prazo peremptório ou intimação pessoal da pena de extinção, foi prolatada sentença extintiva da ação, sem resolução do mérito, por inércia da parte Requerente.

DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO PROCESSUAL

O artigo 265, do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses de suspensão processual:

"Art 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; [...]". (sem grifos no original)

Assim, a ocorrência de morte de qualquer das partes não acarreta a imediata extinção do feito, mas sua suspensão.

Em verdade, pela leitura dos fundamentos da sentença, o juízo extinguiu a ação por suposta desídia ou abandono do Recorrente, sem, entretanto, atentar para a condição expressa descrita no artigo 267, inciso III, c/c, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, quando por desídia o requerente da ação deixar os autos paralisados por mais de 30 (trinta) dias, e, após intimado pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na situação dos autos, não atentou o juízo para as duas razões legais permissivas da suspensão processual ou extinção da ação por abandono do autor.

DA COMPREENSÃO DO STJ

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça relativamente à suspensão processual, por morte de parte, é pacífica:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CHEQUE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO BANCO SACADO. COMPROVAÇÃO DE SUSTAÇÃO PELO EMITENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. O cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação fundamental entre o sacador e a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente.

3. Ainda que constando cláusula que dispensa o protesto, tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (§ 1º, do art. 50 da Lei 7.357/1985), mesmo porque a verificação da existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º) ou à câmara de compensação (art. 34).

4. O beneficiário de cheque que não apresenta o título para pagamento, via de regra, vê-se impossibilitado de promover a execução, haja vista a ausência de requisito essencial aos títulos executivos - a exigibilidade -, que somente exsurge com a comprovação da falta de pagamento imotivada, a qual pode ocorrer pelo protesto, por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação.

5. Não obstante, no caso concreto, a instância ordinária consignou a existência de provas irrefutáveis acerca da sustação do cheque - entre as quais a declaração de funcionário do banco sacado -, o que impeliu o tomador a ajuizar a execução em virtude da inocuidade da prévia apresentação do título. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1315080, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 14/03/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja

prejuízo aos interessados. Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 660397 / RJ, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/02/2012) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC.

1. Na ação anulatória em que se visa a desconstituir processo de usucapião, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, mormente quando a única suposta herdeira conhecida era filha menor do falecido e da inventariante. Nesse caso, a observância literal do § 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que ora representa o espólio também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido.

2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (EREsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, "durante todo o iter processual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação do óbito do réu(...)". Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC.

3. Ademais, não se mostra viável, tampouco consentânea à finalidade instrumental e satisfativa do processo, a sua anulação a partir da alegação de terceiros estranhos ao falecido, cuja ausência de prejuízo é evidente. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 725456 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/10/2010) (Sem grifos no original).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 249/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MORTE DA PARTE RÉ. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

2. A verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica.

4. A ausência de suspensão do processo e de instauração de procedimento de habilitação não gera nulidade do processo se o inventariante, representante do espólio, intervém no feito, operando a sucessão processual, nos termos do art. 43 do CPC.

5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

6. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 495 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/05/2012) (sem grifos no original)

Vale ressaltar que a inocorrência de suspensão do processo só pode ser aceita durante o trâmite da ação, se não acarretar prejuízo às partes, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos processuais em face de nulidade relativa - pas de nullité sans grief - não há nulidade sem prejuízo.

Desta feita, estou convicto que a sentença deve ser reformada, pois em desacordo com previsão direta de lei e contrária à compreensão dominante da Corte Superior.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como nos precedentes do STJ, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar in totum a sentença, determinando o retorno dos autos àquela Vara, e, a suspensão processual, até regularização do pólo passivo da ação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902963-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: KETLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 70/71v), no Processo nº. 0010.2011.902.963-4, movido por KETLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-18):

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a) a Recorrida teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

I.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepende posteriormente" (fl. 05);

I.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

I.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

I.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

I.f) a Recorrida busca o descumprimento do contrato;

I.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê-se ensejo à teoria da imprevisão;

I.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

II - Comissão de permanência

II.a) "A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...]" (fl. 6v);

II.b) "[...] a cláusula que estipula comissão de permanência não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não uma taxa previamente fixada" (fl. 7);

II.c) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

II.d) o que o STJ tem vedado é a cobrança concomitante da comissão de permanência e de outro índice corretivo, o que não é o caso dos autos, que não traz qualquer previsão de cumulação da comissão de permanência com correção monetária;

II.e) quanto à cumulação da comissão de permanência com juros de mora, não há ilegalidade, já que os juros de mora consiste em parte em perdas e danos no caso de obrigações de pagamento em dinheiro. Estes, desde a vigência do Código Civil de 2002 devem ser concebidos como indenização;

II.f) também não há ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com multa moratória, haja vista que a multa possui caráter punitivo, correspondendo a uma sanção imposta ao devedor por não ter cumprido o contrato, sendo cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador;

II.g) "Alternativamente, caso reste afastada a incidência da Comissão de Permanência, cumulada ou não com os encargos moratórios, que então se permita sua substituição pelos juros compensatórios ao percentual contratado, podendo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, a teor da Súmula 296 do STJ, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 8).

III - Capitalização mensal dos juros

III.a) "O contrato firmado no processo em epígrafe foi pactuado após a edição da MP nº 2.170-36/2001 e cláusula de capitalização devidamente formalizada no contrato firmado entre as partes" (fl. 09v);

III.b) "[...] conclui-se que a MP nº 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual" (fl. 09v);

III.c) "Verifica-se ainda que no contrato em questão fora livremente entre as partes como contrato bilateral que é, para que o princípio da comutatividade contratual reste estabelecido, imprescindível a reciprocidade e o equilíbrio das contraprestações que, através do mesmo, assumem os contratantes" (fl. 10);

III.d) no momento da contratação, a contratante foi informada do percentual dos juros anuais e mensais, portanto tinha ciência do montante, conforme exigem os artigos 6º. e 31 do CDC;

IV - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

IV.a) a CET é o ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, prevista no contrato, com anuência do cliente;

IV.b) a cobrança de serviços de terceiros é permitida e embutida na CET, nos termos do art. 1º. da Resolução nº. 3517/07 do Conselho Monetário Nacional;

IV.c) o contrato foi firmado antes de 29/04/08 e, por força da Resolução nº. 3518 do Conselho Monetário Nacional, não houve cobrança indevida;

IV.d) não há vedação à cobrança no ordenamento jurídico, desde que formalmente pactuado;

V - Restituição e Compensação de Valores

V.a) o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concerne às tarifas da CET, cuja incidência é discutida nesta demanda, não pode ser deferido, uma vez que inexistente e fora dos parâmetros legais;

V.b) as cláusulas do contrato são legítimas, não havendo que se falar em restituição;

V.c) também não há nada a compensar (art. 368 do CC), porque Recorrido e Recorrente não são credores e devedores um do outro.

VI - Tabela PRICE

A utilização da Tabela PRICE não acarreta a capitalização de juros. Ela existe para calcular prestações constantes. Por si só, não incorre em anatocismo. Não há ilegalidade em sua utilização.

VII - Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Os juros remuneratórios, estipulados no contrato, não são abusivos, porque não estão acima da taxa média de juros praticada na época da contratação e, por isso, não há abusividade.

VIII - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

VIII.a) A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito é uma faculdade e um direito da instituição financeira;

VIII.b) o pedido de impedimento dessa prática é improcedente;

IX - Honorários advocatícios

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença.

A Recorrida sustentou a impossibilidade de apresentar contrarrazões sob o argumento de que o Apelante não juntou documentos indispensáveis à tramitação do recurso, como a taxa de juros praticada.

Afirma, ainda, que como a pretensão recursal fundamenta-se na eficácia do contrato e a consequente obrigatoriedade do ajuste, o contrato, com a taxa de juros expressa, torna-se obrigatório e sua ausência impõe o não seguimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto. Senão vejamos.

O Magistrado a quo fixou os juros remuneratórios em 2% ao mês, considerando que a Apelante não demonstrou que o percentual contratado foi fixado de acordo com a taxa média de mercado, mesmo tendo sido intimada para trazer referida prova (EP 48).

Com efeito, o contrato trazido aos autos, o qual, ressalte-se, está quase inegável (fls. 82/83 e EP 12), não dispõe acerca da taxa de juros. Ao que tudo indica, o contrato faz referência a uma tabela onde estariam previstas as taxas, que nunca foi juntada ao processo.

Assim, como não é possível verificar o percentual contratado, entendo razoável fixá-lo de acordo com a taxa média de mercado em maio de 2008 (mês anterior ao pagamento da primeira parcela - fls. 28v/29), que era de 30,61% ao ano, conforme tabela do BACEN.

3 - Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira não demonstrou que fez constar no contrato a capitalização mensal dos juros, uma vez que o único contrato juntado está praticamente inelégível (fls. 82/83 e EP 12). Mantenho, portanto, a sentença neste ponto.

4 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Sessão, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas

o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

5 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

6 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

7 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de

deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como não se pode aferir se os valores cobrados em excesso encontram previsão contratual, não há o que modificar na sentença neste ponto.

8 - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é um ato danoso e de má-fé.

9 - Honorários advocatícios

Verifica-se que a Apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, não obtendo êxito apenas quanto à limitação da taxa dos juros remuneratório em 24% ao ano e quanto a não utilização da Tabela Price.

Logo, mantenho a sucumbência da Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para limitar os juros remuneratórios anuais e mensais, cada um na devida proporção, na taxa média de mercado do período de maio de 2008 (30,61%); e para permitir a utilização da Tabela Price. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000882-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

AGRAVADO: WANDERLEY ARRUDA SAMPAIO

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação ordinária n.º 0712437-69.2012.823.0010, deferiu medida liminar, inaudita altera pars, determinando a convocação do agravado para o teste psicológico, assegurando-lhe tratamento igualitário aos demais candidatos classificados no Concurso Público para o Cargo de Agente Penitenciário, até o julgamento do mérito.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação (evento 64), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado.

(TJDFT - Agravo de Instrumento 20120020015547AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, j. em 23/05/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000404-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEYBE JOSÉ VIRIATO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALVANTE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

DEYBE JOSÉ VIRIATO DOS SANTOS interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0725442-61.2012.823.0010, que deferiu liminarmente o pedido pretendido, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, em razão do inadimplemento do contrato celebrado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "nunca foi notificado extrajudicialmente ou protestado, ou seja, não foi constituído em mora, requisito este indispensável para a concessão da liminar ora atacada que é fundamentada somente por prova documental".

Sustenta que "a única prova que a agravada junta como sendo prova de mora do agravante, trata-se de AR assinado por uma senhora que parece ser totalmente desconhecida do agravante".

Argumenta que "não bastasse a irregularidade acima apontada, a notificação foi efetivada por cartório localizado em cartório localizado em comarca diversa da do domicílio do agravante, devendo por mais esse motivo ser reformada a decisão".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação/citação da parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Isso porque, o Agravante somente juntou espelho do PROJUDI que demonstra a data em que seu advogado requereu habilitação no processo virtual, o que não supre o comando legal, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Com efeito, a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo o artigo 242, do CPC, "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001838-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS NICOLETTI

ADVOGADA: DRA. SUELEN PINHEIRO MORAIS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Antônio Carlos Nicoletti, contra decisão interlocutória proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na ação declaratória nº 0723177-86.2012.823.0010 proposta pelo agravante, para que lhe fossem restituídos os valores relativos ao arremate de um micro-ônibus leiloado pelo Estado de Roraima, no montante de R\$ 16.515,63 (dezesesseis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos) o qual não lhe foi entregue por pertencer à outra pessoa.

Alega, em síntese, o recorrente que a referida licitação ocorreu à margem dos princípios e dos ditames legais aplicados à espécie, porquanto mesmo não sendo licitante foi admitido no leilão 2 (dois) dias após a realização dos lances e o recibo lavrado com data retroativa.

Por isso, assevera que a decisão impugnada está suscetível de aumentar o dano causado ao agravante, pois há mais de 5 (cinco) meses imobilizou considerável quantia e com isto está perdendo no mínimo os rendimentos da poupança, sem levar em consideração que o agravante poderia aplicar tal importância e outros investimentos.

Arremata aduzindo que "...apenas aderiu ao ato ilegal do agente público porque incorreu em erro de proibição, pois ao ver várias pessoas na mesma situação e considerando que a secretária do leiloeiro disse que aquela era uma prática normal, o mesmo pensou que agia em conformidade com a lei" (fl. 07).

Pede, outrossim, a concessão de antecipação de tutela, para reformar a decisão recorrida, determinando ao agravado que lhe restitua os valores que destinou a título de arremate do micro-ônibus, bem assim com o pagamento de ICMS, leiloeiro e DPVAT.

No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/10).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada a verossimilhança em suas alegações, já que o questionamento de mérito versa sobre restituição de recursos depositados na conta do Estado de Roraima, ora agravado, cujo deslinde requer maior aprofundamento na verificação dos fatos e exame das provas existentes nos autos, não compatível nesta fase recursal preliminar.

Ademais, a concessão da liminar nos moldes requeridos pelo agravante consubstanciaria na irreversibilidade do provimento jurisdicional cautelar, exaurindo por completo o objeto do recurso, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado.

De outro flanco, também não vislumbro no caso concreto a hipótese de que a denegação do pleito cautelar e o conseqüente aguarde do julgamento de mérito deste agravo poderá acarretar o

perecimento do direito em litígio, pois, na hipótese de o agravante lograr êxito na resolução do mérito recursal, certamente receberá a restituição dos valores pretendidos devidamente atualizados.

Nesse sentido, já decidiram as nossas Cortes de Justiça, "verbis":

"A antecipação da tutela é medida excepcional e como tal deve ser deferida somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no art. 273 da lei processual, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas no pedido, e o fundado receio de dano imediato irreparável ou de difícil reparação. - Não é pertinente deferir liminar ou tutela antecipada para inverter o ônus da prova porque tal instituto ou é adotado na fase de instrução ou como técnica de julgamento. - Recurso conhecido e provido em parte." (TJMG - AI 1.0236.10.001847-2/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - DJe 24.11.2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PÚBLICA - PENSÃO POR MORTE - RESERVA DE COTA-PENSÃO - Restituição de valores já reservados em sede de antecipação de tutela. Impossibilidade. Para a concessão da tutela antecipada deve ser considerada a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso em apreço. À unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento." (TJRS - AGI 70038011334 - 21ª C.Cív. - Rel. Des. Francisco José Moesch - J. 06.10.2010)

Isto posto, à mingua dos requisitos preconizados no art. 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada formulado pelo recorrente às fls. 07/08, destinada à restituição imediata de valores objeto da lide primária.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, abra-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000257-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. WILLIAN HERRISON CUNHA BERNARDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a expedição de precatório de acordo com os cálculos apresentados pelo contador judicial, nos autos da execução n.º 0921212-26.2011.823.0010.

O agravante sustenta que a decisão padece de vício grave, pois violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, causando, assim, prejuízo à municipalidade que não teve a chance de se manifestar quanto aos valores apresentados pelo contador judicial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão atacada e, no mérito, pela anulação do decisum, para que ao Município seja oportunizada a manifestação prévia quanto aos cálculos judiciais.

Liminar deferida às fls. 32/33.

Informações prestadas à fl. 36.

Devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

Diante da retratação do juízo de 1.º grau, que revogou a decisão atacada, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (TJRS, Agravo Nº 70046147773, 6.ª Câmara Cível, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 02/04/2012, DJ 11/04/2012).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 595 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.04 a 07.05.2013, para serem usufruídas no período de 21.10 a 19.11.2013.

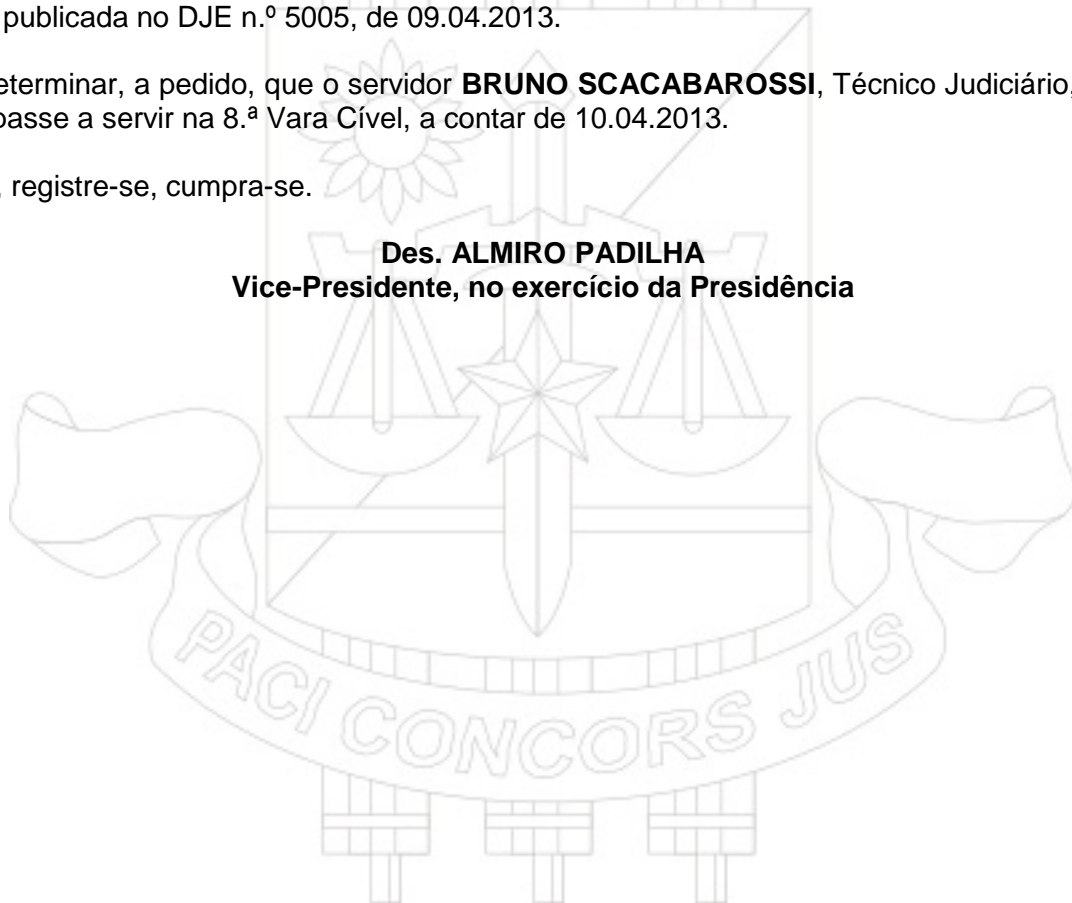
N.º 596 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 24.06 a 23.07.2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013.

N.º 597 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 10 a 14.04.2013, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 589, de 08.04.2013, publicada no DJE n.º 5005, de 09.04.2013.

N.º 598 – Determinar, a pedido, que o servidor **BRUNO SCACABAROSS**I, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 8.ª Vara Cível, a contar de 10.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/04/2013****Protocolo Cruviana n.º 5480/2013****Requerente: Ariana Silva Côelho****Assunto: Pedido de reconsideração de decisão****DECISÃO**

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no PA nº 3047/2013.
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 3464-2013**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.****Assunto: Aquisição de Estabilidade do servidor Marcio Costa Moratelli.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho do servidor Márcio Costa Moratelli (Analista Processual), para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/12-v.) e manifestação do Secretário Geral (fl.14/14-v), declarando o servidor Márcio Costa Moratelli estável no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 08 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2255-2013**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores Aline Moreira Trindade - analista processual, George Severo Nogueira, Luana Rolim Guimarães, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva e Stoney Fraxe Caetano – Técnicos Judiciários, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/16-v.) e manifestação do Secretário Geral (fl.18), declarando os servidores Aline Moreira Trindade - analista processual, George Severo Nogueira, Luana Rolim Guimarães, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva e Stoney Fraxe Caetano – Técnicos Judiciários estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 08 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4788/2013**Requerente: MM Juiz de Direito substituto Jaime Plá P. de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá.****ASSUNTO: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM Juiz de Direito substituto Jaime Plá P. de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão da previsão de deslocamento ao Município de Caracaraí, no dia 14 de novembro de 2012, para auxiliar a Comarca de Caracaraí, conforme documentação de fls.03/06.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 08) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 09).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 10417/12
Origem: Escola do Judiciário - EJURR
Assunto: Curso de Cálculo de Pena

DECISÃO

1. Considerando o despacho de fl. 81, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 7452/12

Origem: Escola do Judiciário - EJURR

Assunto: Projeto de Curso

DECISÃO

1. Considerando o despacho de fl. 33, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 19596/11

Origem: Escola do Judiciário - EJURR

Assunto: Plano Anual de Cursos para Servidores do TJRR

DECISÃO

1. Considerando a informação de perda do objeto, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 16188/12

Origem: Escola do Judiciário - EJURR

Assunto: Programa de Cotas e Bolsas para a Comunidade Negra Carente e para Índios nas Escolas da Magistratura do Brasil

DECISÃO

1. Considerando a informação de fl. 08, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Procedimento Administrativo nº 22740/12
Origem: Escola do Judiciário - EJURR
Assunto: Curso para Novos Servidores do TJRR

DECISÃO

1. Considerando o despacho de fl. 55, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 3033/2013
Origem: Bruno Scacabarossi – Comarca de Mucajaí
Assunto: Remoção

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 15/16.
2. Autorizo a remoção a pedido do servidor Bruno Scacabarossi, por motivo de saúde de seu dependente, da Comarca de Mucajaí para a Comarca de Boa Vista, com base no art. 17 da Resolução TP nº 55/2012.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

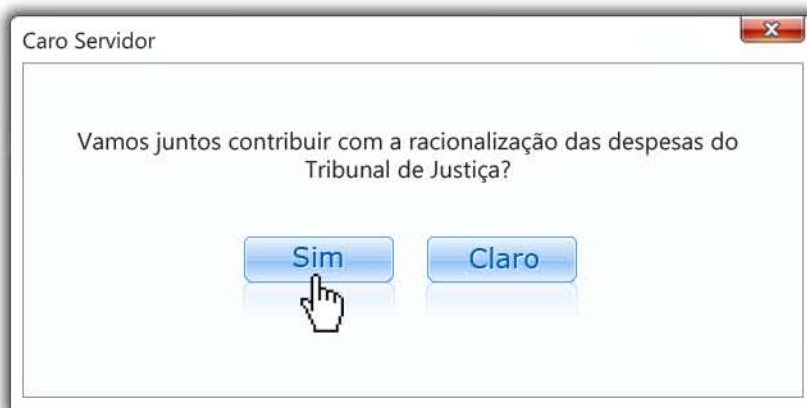
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

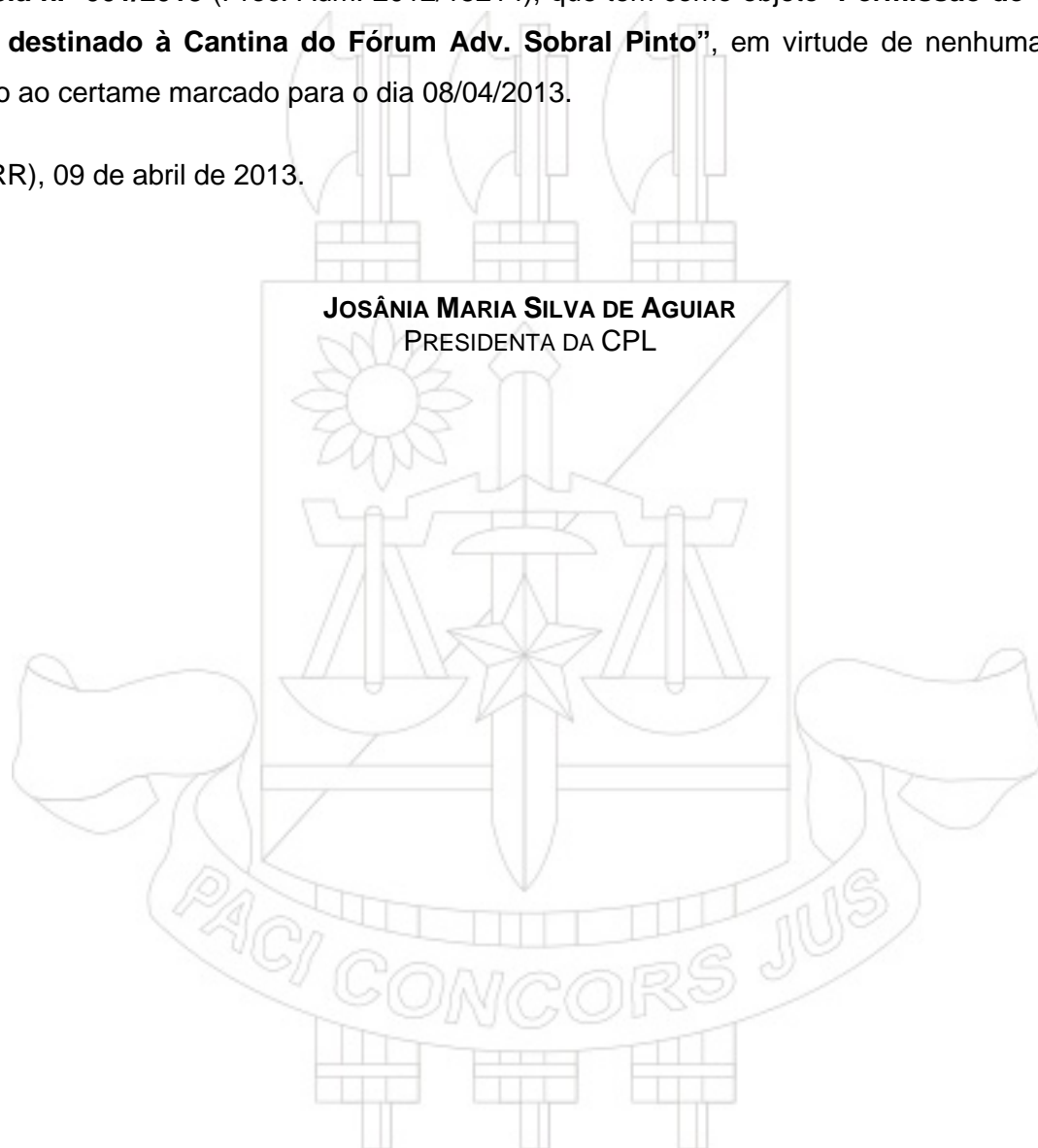
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/04/2013

AVISO DE RESULTADO DE CONCORRÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** da **Concorrência n.º 001/2013** (Proc. Adm. 2012/15214), que tem como objeto “**Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Adv. Sobral Pinto**”, em virtude de nenhuma empresa ter comparecido ao certame marcado para o dia 08/04/2013.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2013.



SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 8670/2012

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Construção de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari.

DECISÃO

1. Tendo em vista o valor estimado da obra e considerando que a construção do muro poderá ocasionar problemas de segurança, determino o cancelamento do certame.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para cancelamento da reserva orçamentária de fl. 178.
3. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para elaborar projeto de construção de cerca vazada.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 760 – Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 11 a 20.04.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 761 – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 02 a 15.02.2013, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 762 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 16.02 a 31.07.2013, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 763 – Designar o servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 18 a 22.03.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 764 – Designar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 16.04 a 12.05.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 765 – Alterar as férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.08 a 24.09.2013.

N.º 766 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.06.2013.

N.º 767 – Conceder à servidora **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 03 a 20.06.2013.

N.º 768 – Conceder ao servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 18, 19, 22 e 23.04.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 769 – Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 12.04.2013.

N.º 770 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 03 a 05.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

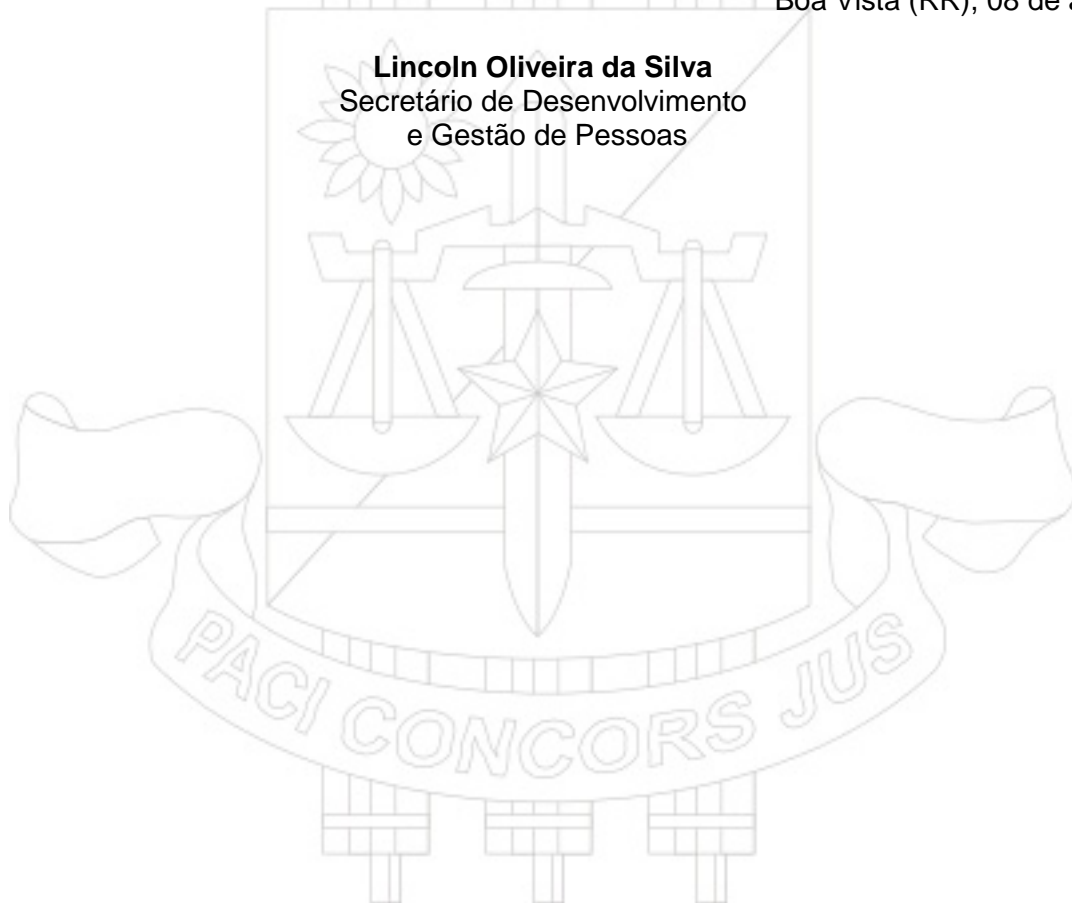
NOTIFICAÇÃO DE: FERNANDO ALINSON LOPES DE ALMEIDA LEITE, brasileiro, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Auxiliar Administrativo, matrícula 3010690, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça, tramita os autos do Procedimento 2012/6127, que atribui faltas ao servidor F.A.L. de A.L., como não foi possível à notificação pessoal, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica através deste, notificado para apresentar defesa, no prazo acima estipulado, contra a ausência de suas atividades no período de 30.03 a 24.04.2012.

Fica também Vossa Senhoria **NOTIFICADO** de que transcorrido o prazo acima sem qualquer manifestação proceder-se-á nos termos do art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/2900****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Substituição por motivo de licença maternidade da titular****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **02 a 15.02.2013**, bem como, autorizo a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **16.02.2013 a 31.07.2013**, em razão de licença à gestante da titular, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/5507**Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, por haver respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **18 a 22.03.2013**, em virtude do afastamento do titular para participar do treinamento de "Java Básico" realizado nesta cidade de Boa Vista-RR;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/5521

Origem: Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, no período de **11 a 20.04.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/04/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 15835/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de Toner.**

1. Trata-se de Procedimento administrativo, cujo objeto consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de toner.
2. Considerando o recebimento do Memorando nº 17/2013-Divisão de Manutenção, altero a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Elaine Magalhães Araújo;
 - b) Integrante Técnico: Melquizedeque Lima Pereira;
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
3. Mantenho o prazo fixado no item 3 da Decisão anterior.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias, observando-se o recomendado às fls. 23 pela Secretaria-Geral.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 061, DE 08 DE ABRIL DE 2013.
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO
ACORDO TÉCNICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 004/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº. 04/2013 que tem por objeto a manutenção do cabo de fibra óptica que liga o Campus do Cauamé e a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo ao anel principal da RedeBV.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2013, firmado com a Universidade Federal de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA**, matrícula **3011473**, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Acordo.

Art. 2º - Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS SILVA SOUZA**, matrícula **3010615**, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do mencionado acordo, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas observadas, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

Art. 4º - Publique-se e remeta-se o feito aos fiscais designados para ciência dos mesmos.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 08/04/2013

COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008, convoca as entidades abaixo relacionadas para a **RENOVAÇÃO DE CADASTRO** para habilitação ao recebimento de bens em doação.

No ato do recadastramento, as entidades devem atualizar a seguinte documentação, caso tenha havido alterações:

- . Formulário de cadastro preenchido;
- . Cópia do CNPJ;
- . Cópia do RG e CPF do dirigente/presidente;
- . Cópia dos Estatutos e suas alterações, registrados em cartório;
- . Cópia da Ata de posse da Diretoria, registrada em cartório.

Os documentos originais devem ser apresentados para conferência das cópias; não havendo manifestação de interesse na renovação a entidade será retirada da lista das entidades cadastradas e a documentação será arquivada.

Local de renovação do cadastro no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação deste comunicado: Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações (SGBIA), Av.Cap. Júlio Bezerra 193 Centro, fones 3198-4155, 9964-1934, e-mails: sgbia@tjrr.jus.br ou aldair@tjrr.jus.br.

ENTIDADES PRIVADAS

	ENTIDADE/ENDEREÇO	ATIVIDADE PRINCIPAL	VALIDADE DO CADASTRO
1	Associação Beneficente Cristã - ABC R.: São Mateus, nº 64, B: Cinturão Verde, Boa Vista/RR, CEP: 69.312 371 PA 3234/11	Defesa de direitos sociais.	28.02.2011 a 28.02.2013
2	Associação dos Servidores da Universidade Federal de Roraima - ASSUFER Campus do Paricarana, Bloco IV, Sala 436, UFRR, Aeroporto, Boa Vista/RR, CEP. 69304 130	Atividades cívicas, culturais, sociais, recreativa, desportivas e reivindicatórias aos seus associados	28.02.2011 a 28.02.2013
3	Lions Clube de Boa Vista Centro Av. Mário Homem de Melo, 2165, Mecejana, Boa Vista/RR, CEP: 69304 350	Defesa dos direitos sociais	28.02.2011 a 28.02.2013
4	Instituto de Reabilitação Psicossocial Virgem Maria. Av. Dr. Silvio L. Botelho, 328, Centro, CEP: 69.301 330	Assistência Médica Psicossocial	28.02.2011 a 28.02.2013
5	Associação da Agricultura Familiar do PA-Cajú – Bonfim. BR 401, Km 40 a 54 – Vicinal 2 – PA-CAJÚ, Zona Rural, Bonfim/RR, CEP. 69380 000	Apoio a Agricultura Familiar	28.02.2011 a 28.02.2013
6	Fundação Elim R. José Magalhães, 238, Centro, Boa Vista/RR CEP: 69.301-360.	Educação e Assistência Social	28.02.2011 a 28.02.2013
7	UNIRENDA – Cooperativa dos catadores de detritos sólidos do Estado de Roraima	Catação e reutilização de resíduos sólidos em geral	28.02.2011 a 28.02.2013

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000232-AM-N: 072	000153-RR-N: 006
007278-AM-N: 087	000155-RR-B: 131, 156, 176
013604-CE-N: 090	000156-RR-N: 085
004300-DF-N: 085	000158-RR-A: 059, 123, 124, 125
075806-MG-N: 137	000160-RR-B: 240, 244
101993-MG-N: 137	000162-RR-A: 077
126340-MG-A: 137	000171-RR-B: 063, 075
010790-MT-N: 081	000172-RR-N: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053
017178-PR-N: 074, 082	000178-RR-B: 241
021556-PR-N: 082	000178-RR-N: 073
025929-PR-N: 082	000180-RR-A: 141, 143
033743-PR-N: 082	000180-RR-E: 075
047646-PR-N: 082	000185-RR-N: 062, 072
037500-RJ-N: 079	000186-RR-N: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053
087286-RJ-N: 081	000187-RR-B: 081
102609-RJ-N: 079	000187-RR-E: 073
151056-RJ-N: 069	000188-RR-E: 076, 082
164512-RJ-N: 176	000190-RR-E: 064
000005-RR-B: 082	000190-RR-N: 130
000008-RR-N: 083	000191-RR-E: 064
000021-RR-N: 068	000195-RR-B: 122
000052-RR-N: 108	000196-RR-E: 071
000058-RR-B: 091	000201-RR-A: 083
000074-RR-B: 089	000203-RR-N: 075
000077-RR-A: 076	000205-RR-B: 061, 062, 094, 099, 100, 106, 107, 110, 113, 114, 118, 119
000077-RR-E: 070, 122	000206-RR-N: 097
000087-RR-B: 090, 102, 121, 177	000209-RR-B: 122
000089-RR-E: 080	000209-RR-N: 058
000099-RR-E: 075	000210-RR-N: 126, 134
000100-RR-B: 095, 097	000213-RR-B: 086, 087
000105-RR-B: 071	000213-RR-E: 060, 076
000107-RR-A: 065	000214-RR-B: 088
000110-RR-E: 073	000215-RR-B: 101, 102, 103, 104, 105, 109, 117
000112-RR-B: 148	000215-RR-E: 075
000113-RR-E: 071	000218-RR-B: 132
000118-RR-A: 068, 081	000225-RR-E: 071
000118-RR-N: 007, 183, 202	000226-RR-B: 111, 112, 115, 116
000119-RR-A: 079	000226-RR-N: 064, 146
000123-RR-B: 224	000233-RR-N: 057
000125-RR-E: 060	000240-RR-B: 063
000125-RR-N: 083	000246-RR-B: 149, 151, 152, 159
000136-RR-E: 073	000248-RR-B: 079, 130, 215
000140-RR-N: 147	000248-RR-N: 243
000144-RR-B: 091	000250-RR-E: 176
000146-RR-A: 097	000254-RR-A: 130, 142, 148, 161, 163, 174
000146-RR-B: 245, 246	000256-RR-E: 060, 076, 122
000149-RR-B: 073	000262-RR-N: 085
000149-RR-N: 067, 068, 231	000263-RR-N: 066, 080
000151-RR-B: 174	000264-RR-A: 073
000152-RR-N: 166	000264-RR-B: 120
000153-RR-B: 054, 055, 056, 247	000264-RR-N: 060, 070, 076, 082, 122, 208
	000269-RR-N: 070, 078
	000270-RR-B: 064
	000273-RR-B: 101, 123

000276-RR-A: 085
000277-RR-A: 086, 176
000277-RR-B: 065
000282-RR-N: 077, 078
000283-RR-A: 065
000284-RR-N: 121
000287-RR-N: 249
000289-RR-A: 069
000290-RR-E: 082
000297-RR-N: 067
000298-RR-B: 079
000299-RR-N: 134
000300-RR-N: 238
000303-RR-B: 087
000307-RR-A: 121
000311-RR-N: 242
000315-RR-A: 081, 124
000323-RR-A: 082
000326-RR-E: 080
000327-RR-N: 092
000328-RR-B: 096
000329-RR-E: 063
000332-RR-B: 076, 208
000333-RR-A: 081
000333-RR-N: 150
000336-RR-N: 058
000340-RR-B: 081
000345-RR-N: 079
000355-RR-N: 057
000356-RR-A: 208
000358-RR-N: 094, 099, 100, 106, 107, 110, 113, 114, 118, 119
000365-RR-N: 187
000379-RR-N: 059, 060, 086, 088, 089, 090, 121, 122, 123, 124, 125, 126
000385-RR-N: 145, 176
000386-RR-N: 068, 187
000408-RR-N: 176
000409-RR-N: 108
000412-RR-N: 082
000413-RR-N: 175
000421-RR-N: 073
000424-RR-N: 059, 060, 080, 086, 088, 125, 126
000444-RR-N: 075
000446-RR-N: 063, 075
000447-RR-N: 236
000451-RR-N: 080
000456-RR-N: 158
000457-RR-N: 143
000463-RR-N: 204
000474-RR-N: 094, 099, 100, 106, 107, 110, 113, 114, 118, 119
000485-RR-N: 155
000493-RR-N: 139
000495-RR-N: 122
000497-RR-N: 216
000500-RR-N: 177
000504-RR-N: 063, 067
000533-RR-N: 195
000538-RR-N: 121
000542-RR-N: 192
000550-RR-N: 195, 205
000552-RR-N: 185
000556-RR-N: 248
000557-RR-N: 064, 135
000561-RR-N: 083
000566-RR-N: 065
000568-RR-N: 065
000576-RR-N: 073
000584-RR-N: 180
000594-RR-N: 076
000595-RR-N: 075
000601-RR-N: 248
000608-RR-N: 188
000609-RR-N: 076, 082
000617-RR-N: 195
000637-RR-N: 128, 135, 206
000644-RR-N: 188
000682-RR-N: 239
000686-RR-N: 139, 166, 187
000699-RR-N: 203
000705-RR-N: 236
000715-RR-N: 137
000716-RR-N: 144, 182
000721-RR-N: 075
000739-RR-N: 184
000750-RR-N: 081
000768-RR-N: 187
000782-RR-N: 063
000802-RR-N: 146
000807-RR-N: 203
000809-RR-N: 060, 076, 122, 208
000817-RR-N: 248
000842-RR-N: 123, 125
000847-RR-N: 127, 135, 206, 207, 209, 210
000877-RR-N: 146
138436-SP-N: 237
196403-SP-N: 093, 096, 097, 098
000220-TO-N: 058

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

001 - 0005579-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005579-0
Réu: Durval Herculano Carriço de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7

Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0005610-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005610-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000729-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000729-6
Autor: Alberto Correia de Oliveira Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000727-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000727-0
Réu: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000743-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000743-7
Autor: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

007 - 0004923-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004923-1
Réu: Takashy Deybi Yoshida Frota
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0005577-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005577-4
Réu: Edinaldo Santana Fialho
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005614-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005614-5
Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0005604-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005604-6
Indiciado: J.R.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000731-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000731-2
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005603-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005603-8
Réu: Raimundo Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0005612-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005612-9
Indiciado: C.A.S.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005617-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005617-8
Indiciado: S.A.T.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0005595-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005595-6
Réu: Maria das Graças Sancho Torres
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005615-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005615-2
Réu: Luiz Moreira Herminio
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0005607-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005607-9
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005609-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005609-5
Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0072789-49.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072789-4
Réu: Wendel de Almeida Azevedo
Transferência Realizada em: 08/04/2013. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000733-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000733-8
Réu: Astrogildo Teixeira
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0005594-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005594-9
Réu: Franco Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0005605-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005605-3
Indiciado: B.G.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005606-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005606-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005611-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005611-1
Indiciado: R.C.C.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000730-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000730-4

Réu: Luan Ribeiro Soares

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000732-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000732-0

Réu: Kilderi Damasceno de Melo

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005602-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005602-0

Réu: Frankneydson Gomes Batista

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

028 - 0005601-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005601-2

Indiciado: R.H.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Ação Penal - Sumário**

029 - 0004225-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004225-1

Réu: Marcelo Laranjeira Santana

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000734-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000734-6

Réu: Elberth Viana Lima

Transferência Realizada em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004222-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004222-8

Réu: D.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004224-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004224-4

Réu: Jose Wilson Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004226-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004226-9

Réu: R.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004227-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004227-7

Réu: G.N.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004228-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004228-5

Réu: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000726-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000726-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Transferência Realizada em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Indiciado: G.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Prisão em Flagrante**

038 - 0000728-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000728-8

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu**Med. Protetivas Lei 11340**

039 - 0000725-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000725-4

Réu: Luiz Barbosa de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0000744-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000744-5

Réu: Robson Vieira Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

041 - 0000489-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000489-7

Indiciado: S.R.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013. Transferência Realizada em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000490-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000490-5

Indiciado: G.J.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013. Transferência Realizada em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0020239-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020239-4

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 0000491-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000491-3

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

045 - 0000735-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000735-3

Infrator: R.S.B. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

046 - 0000751-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000751-0

Autor: M.R.D.S.
Criança/adolescente: C.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0005203-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005203-7
Autor: M.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

048 - 0005204-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005204-5
Autor: L.M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

049 - 0005205-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005205-2
Autor: J.G.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

050 - 0005206-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005206-0
Autor: D.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

051 - 0005259-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005259-9
Autor: D.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

052 - 0005260-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005260-7
Autor: D.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

053 - 0005261-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005261-5
Autor: B.C.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

054 - 0005200-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005200-3
Exequente: E.S.M.
Executado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0005201-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005201-1
Exequente: A.B.C.S.
Executado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0005202-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005202-9
Exequente: L.E.L.C.M. e outros.
Executado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

1ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

057 - 0002714-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002714-1
Autor: M.L.C.
Réu: C.M.R.
ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR nº 355.
Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013. Liduína Ricarte Beserra Amancio-
Escrivã Judicial ** AVERBADO **
Advogados: Grece Maria da Silva Matos, Marlene Moreira Elias

058 - 0064999-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064999-9
Autor: D.W.C.O.
Réu: S.W.B.
Sentença: DECISÃO
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos envolvendo as partes em epígrafe.
Após regular trâmite, a parte exequente manifestou-se nos autos, desistindo do processo (fl. 138).
Com vista ao Ministério Público este não se opôs à homologação da desistência (fl. 139).
Vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte exequente pugnou pela extinção da execução, por não ter mais interesse no prosseguimento desta, por ter passado a residir com o executado. Consoante o art. 569, caput do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.
Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei n. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei n. 11.232/2005.
Posto isso, homologo a desistência, determinando o arquivamento dos autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados.
Sem custas ou honorários.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.
P.I.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Substituto Legal da 1ª Vara Cível
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Marize de Freitas Araújo
Morais, Samuel Weber Braz

2ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

059 - 0136798-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136798-2
Exequente: Francisco de Assis Cavalcante
Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Aguarde-se em cartório a comunicação de adimplemento da obrigação; II. Int. Boa vista - RR, 04/04/2013

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

060 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pelo embargante, manifeste-se o Embargado; II. Int. Boa vista - RR, 04/04/2013

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

061 - 0100760-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100760-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rui Moreira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

062 - 0162715-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162715-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pinheiro Imp.exp.e.ind.comercio Ltda

Sentença: Autos n.º 010.07.162715-1

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

063 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Exequente: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

4ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

064 - 0184886-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184886-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Sentença: Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a falta de interesse processual superveniente, em razão de estar normalizado o fornecimento de internet banda larga no Estado de Roraima, estando ausente a responsabilidade única e exclusiva da ré, apesar de alguns obstáculos ainda existentes, mas que, na verdade, são partes da operacionalização da rede mundial de computadores.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o autor em custas, despesas e honorários advocatícios.

P.R.I.C. e após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

BV/08 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Busca e Apreensão

065 - 0130333-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130333-4

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Juliana Vieira Farias, Leydijane Vieira e Silva

066 - 0165463-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165463-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ricardo Belchior Muller

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

067 - 0005551-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005551-4

Autor: Ademir Pinheiro Viana

Réu: Ambrósio Alves Soares

Despacho: Defiro fls. 683, designe-se audiência de conciliação.

Boa Vista, 28 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cosmo Moreira de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

Cumprimento de Sentença

068 - 0005248-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005248-7

Exequente: Francisco Adalberto Liberado da Silva e outros.

Executado: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Geraldo João da Silva, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Marcos Antônio C de Souza, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

069 - 0005329-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005329-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Walter Aprígio da Silva

Ato Ordinatório: Autos devolvidos do TJ. Intima-se as partes para tomarem ciência da Decisão. BVA/RR 08/04/2013.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

070 - 0070782-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070782-1

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Sergio da Silva Gomes

Sentença: Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Dê-se baixa em qualquer restrição/penhora de bens do executado provenientes dos presentes autos.

Custas e despesas processuais pelo executado.

P.R.I.C.

Boa Vista, 27 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0074915-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074915-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Pereira da Silva

Despacho: Defiro pedido de fls. 204 e 205. Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

072 - 0079107-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079107-0

Exequente: Al Lima

Executado: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 27 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Raimundo Cardoso dos Santos

073 - 0130610-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130610-5

Exequente: Posto Jumbo Ltda

Executado: Posto Jatapu Ltda

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para atualização de débito.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

075 - 0148139-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148139-5

Exequente: Carlos Henriques Rodrigues e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Despacho: 1- Conforme r. despacho de fls. 329 inscreva-se em dívida ativa no que tange ao réu.

2- No que tange ao autor, fica ele mais uma vez intimado, para receber a Certidão de Crédito, o que deverá ser feito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

076 - 0188243-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188243-2

Exequente: Rm de Souza

Executado: Millena Comercio Construções e Serviços

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para atualização de débito.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Embargos de Terceiro

077 - 0127644-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127644-9

Autor: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Réu: Kotinski & Cia Ltda e outros.

Despacho: R.H

1- Feito com trânsito em julgado, conforme f. 119-v.

2- Defiro pedido de f. 121. Intime-se.

3- Pagar eventuais custas em aberto, archive-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

078 - 0166267-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166267-9

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.

Despacho: R.H.

Tendo em vista a certidão supra (trânsito em julgado, f. 244-v), determino o arquivamento dos autos após o pagamento de eventuais custas em aberto. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Exec. Título Judicial

079 - 0141320-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141320-8

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 28 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Imissão Na Posse

080 - 0181749-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181749-5

Autor: Manoel Ferreira Silva e outros.

Réu: Joner Chagas e outros.

Ato Ordinatório: As partes para contrarrazonar os Recursos Interpostos ao processo em epígrafe. BVA/RR, 08.04.2013

Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

081 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Sentença: SENTENÇA

A parte executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento e a exequente a expedição de alvará pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma convencionada entre as partes, conforme às fls. 799, e às fls. 809 consta comprovante de pagamento pela parte executada .

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme às fls. 785.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

082 - 0116372-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116372-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda

Despacho: Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho das fls. 674

Boa Vista, 28 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Camilla Figueiredo Fernandes, Caroline Kantek G. Navarro, Fernanda Larissa Soares Braga, Irene Dias Negreiro, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Leandro Pereira

083 - 0164926-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164926-2

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Lima e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da eventual apresentação de contestação pelo réu.

Boa Vista, 28 de março de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Dizanete de S Matias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Usucapião

084 - 0166453-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166453-5

Autor: Sebasião Alves Araújo

Réu: Cristovão Moraes Cunha Filho

Despacho: Acolho o parecer ministerial às fls. 102, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Petição

085 - 0138035-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138035-7

Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: Despacho. 1. Considerando o instrumento de procuração às fls. 140, defiro o pedido do i. Advogado de fls. 244; 2. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 238, em nome do i. Advogado; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Morais

8ª Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

086 - 0006165-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006165-2
Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Francisco de Souza Cruz
Despacho: Proceda-se com a consulta, via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0092274-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092274-1
Exequente: Wagner José Saraiva da Silva
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: Após as formalidades legais, expeça-se novo RPV.

Boa Vista, RR, 01 de abril de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Joes Espíndula Merlo Júnior

088 - 0100964-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100964-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Severo da Silva
Despacho: Defiro (f. 250).

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

089 - 0142679-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142679-6
Exequente: Lara Mendes Mafra
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: Tendo em vista a concordância dos cálculos pela parte autora, conforme à fl.63 e sem manifestação do executado; HOMOLOGO o cálculo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, intime-se o exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0192763-07.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192763-3
Exequente: Licileila Marques Rangel
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: Tendo em vista a concordância dos cálculos pelas partes conforme às fls.72 e 95, HOMOLOGO o cálculo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, intime-se o exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

091 - 0130166-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130166-8
Autor: Femact
Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Despacho: Solicite-se informações do recurso.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Aurideth Salustiano do Nascimento

092 - 0142617-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142617-6
Autor: Fundação do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia do Estado de
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
Despacho: Apense-se aos autos executivos. Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução Fiscal

093 - 0009079-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009079-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Marluce P Alves e outros.
Despacho: Aguarde-se a decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

094 - 0009398-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009398-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: R C Sena
Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0009554-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009554-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: e Braga Arbosa e outros.
Despacho: Defiro (f. 193).

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

096 - 0009578-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009578-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Valmir Gomes da Silva e outros.
Despacho: Defiro (f. 213).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

097 - 0009888-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009888-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.
Despacho: Defiro (f. 259).

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

098 - 0031588-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031588-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.
Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação. Conforme o endereço contido à fl. 171v.

Boa Vista - RR, 20 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0100305-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100305-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Vertige Engenharia Ltda
Despacho: Ao Exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 22 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0100344-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100344-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ego Empresa Geral de Obras
Despacho: Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de reunião dos feitos (com tramitação no mais antigo), eis que minimizaria o trabalho tanto do exequente quanto do magistrado. Inteligência do art.28 da Lei6830/80.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0101498-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101498-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N C B Silva e outros.

Despacho: Aguarde-se a decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

102 - 0102810-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102810-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Despacho: Ao Exequente para indicar o bem a ser penhorado.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

103 - 0102946-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102946-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Clenilton Costa Santos

Despacho: Defiro (f. 129).

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0103751-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Despacho: Aguarde-se decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0106831-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106831-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Despacho: Aguarde-se decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0107571-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107571-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Vieira Nascimento

Despacho: Ao exequente (f. 119).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de reunião dos feitos (com tramitação no mais antigo), eis que minimizaria o trabalho tanto do exequente quanto do magistrado. Inteligência do art.28 da Lei6830/80.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0128296-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128296-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Itamar Marques de Souza

Despacho: Intime-se por edital. Decorrido o prazo, emita CDA e arquite-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

109 - 0128618-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128618-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Despacho: Aguarde-se a decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0129388-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129388-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sônia Maria Costa de Souza

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0130199-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

Despacho: Ao Exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0130303-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130303-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 153).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0130499-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130499-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de reunião dos feitos (com tramitação no mais antigo), eis que minimizaria o trabalho tanto do exequente quanto do magistrado. Inteligência do art.28 da Lei6830/80.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0130502-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130502-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Floriano Kenji Yoshihara

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

Despacho: Ao Exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

116 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

Despacho: Aguarde-se a decisão do agravo.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

117 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 227).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0158239-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158239-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias

Despacho: Ao exequente (f. 73).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0160034-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160034-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de reunião dos feitos (com tramitação no mais antigo), eis que minimizaria o trabalho tanto do exequente quanto do magistrado. Inteligência do art.28 da Lei6830/80.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação.

Conforme o endereço contido à fl. 80v.

Boa Vista - RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

121 - 0096123-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096123-6

Autor: Lucileide Barros Costa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Após as formalidades de praxe, expeça-se RPV (f. 256-257).

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira

122 - 0097904-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097904-8

Autor: Josemir Silvério da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao exequente (f. 198).

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Christiane Mafra Moratelli, Mivanildo da Silva Matos, Sandra Cristina Satie Saito, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

123 - 0152915-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152915-9

Autor: Joao da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Aguarde-se resposta do ofício.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0152931-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152931-6

Autor: Edilene da Silva Henrique

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido às fls.141/142.

Boa Vista, RR, 01 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0154871-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154871-2

Autor: Maria Francineide Campos da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquive-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0179818-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179818-4

Autor: Uislei Soares Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquive-se, com as devidas baixas (f. 215).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0065659-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065659-8

Réu: Francisco Cláudio da Silva Júnior

Autos em cartório à disposição do advogado.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

128 - 0075582-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075582-0

Réu: Sandro Henry Paiva de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

129 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de FABIANO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 05.06.1984, filho de Francisco de Assis Carvalho Filho e Maria Iracir Silva de Carvalho, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 093029-8, deverá comparecer no dia 28.05.2013, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 08 de abril de ano de dois mil e treze, Shyrley Ferraz.....Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania. Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 10:30 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

131 - 0114679-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114679-2

Réu: Edval Almeida Pinto

Intimação da Defesa para manifestação na fase do art 422, CPP.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

132 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

133 - 0011642-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011642-4

Réu: Anderson Santana Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Decisão: Por todo o exposto, com fundamento nos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do requerente VALDENIO PINHEIRO DA SILVA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Titular.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

135 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/05/2013, ÀS 09H, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Procedim. Investig. do Mp

136 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Morais e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/05/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

137 - 0011902-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011902-0

Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Fernando Sérgio de Oliveira, Giza Magalhães Guimarães, João Paulo Moreira dos Santos

138 - 0005107-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005107-2

Réu: Mauro Mendes de Araujo

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Indiciado: J.C.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

Prisão em Flagrante

140 - 0005542-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005542-8

Réu: Alex Souza da Silva

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ALEX SOUZA DA SILVA cm PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, li o faço, conforme ensina Edilson Mougén Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável c que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0166329-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166329-7

Réu: Maria Angelica de Moura Glin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

142 - 0182011-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182011-9

Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

143 - 0185746-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185746-7

Réu: Alexandre Vieira Rocha e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

144 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

(...Despacho) 1 - Intime-se o patrono do acusado para que apresente o endereço da testemunha WALDIR MARQUES, no prazo de 05(cinco)dias, considerando que não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme fls. 78. Boa vista 08 de abril de 2013 - Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

145 - 0000722-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000722-3

Réu: Nelles Nelson Gonçalves Dias

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

146 - 0012474-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012474-7

Autor: Dario Almeida de Alencar

(Despacho) 1- Intime-se o patrono do acusado para que junte cópia da denúncia no prazo de 05(cinco) dias.Boa vista 04 de abril de 2013 - Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

147 - 0070082-11.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070082-6
 Sentenciado: Francisco Valente Mesquita
 Despacho: I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 21/05/2013, às 09h30min.
 III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

148 - 0083840-23.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083840-0
 Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato
 Despacho: Acolho o pedido de fls. 404/405.
 Defiro o parecer ministerial de fl. 406, reiterando-se o ofício de fl. 393.
 Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
 Após, venham os autos conclusos para unificação.
 Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

149 - 0100163-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100163-3
 Sentenciado: Oziel da Silva Lima
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 10:15 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0100203-51.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100203-7
 Sentenciado: Iremar Barros Leite
 Despacho: Considerando a devolução da guia de execução, fls. 357/415, retifique-se o levantamento de penas, reativando-se a guia supramencionada.
 Após, venham os autos conclusos.
 Boa Vista/RR, segunda-feira, 8 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

151 - 0100227-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100227-6
 Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
 Despacho: I - Diante da certidão acima, redesigno o dia 25/04/2013, às 10h00min para audiência de justificação.
 II - Por fim, comunique-se à Direção da CPBV, que o reeducando deverá ser recolhido e escoltado no dia da realização da audiência, sob pena de responsabilidade.
 III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0106523-20.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106523-2
 Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
 Despacho: I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 21/05/2013, às 09h00min.
 III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 21/05/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0134092-59.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134092-2
 Sentenciado: Eberjan Nunes Moreira
 Despacho: I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 21/05/2013, às 09h15min.
 III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0168776-73.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168776-7
 Sentenciado: Tony Carvalho Nery
 Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 19/06/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
 Quanto à reclassificação da conduta para "boa" fls. 371/371v, em consonância com o "Parquet", indefiro, o pedido, ora que o fato que deu ensejo ao reconhecimento da falta grave ocorreu em 19/06/2012, com audiência realizada em 19/11/2012, vide fl. 300.
 Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 374/376.
 Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.
 Expedientes necessários.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 8 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0182848-31.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182848-4
 Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
 Decisão: Acolho o parecer ministerial de fl. 218/219.
 Fixo a data-base para a aferição de benefícios, previstos na Lei de Execução Penal, em favor do reeducando para o dia 23/04/2012, (trânsito em julgado da última condenação, fl. 201), já que neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.
 Designo a audiência de justificação para o dia 14/05/2013, às 10h45min.
 Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Walber David Aguiar

156 - 0191230-13.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191230-4
 Sentenciado: David do Nascimento Costa
 Sentença: Vistos, etc.
 Trata-se de pedido de indulto em favor do reeducando em epígrafe, fl. 449.
 Levantamento de pena, fl. 38.
 Parecer desfavorável do Conselho penitenciário, fl. 541.
 O "Parquet", opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 543.
 Vieram os autos conclusos.
 É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado pela prática dos delitos previstos no Art. 33 e Art. 35, c/c art. 40 da Lei Antidrogas, o que impede o deferimento do benefício de indulto e/ou comutação, nos termos do Art. 8º, II, do Decreto nº nº 7.873, de 26.12.2012.
 Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando DAVID DO NASCIMENTO COSTA, pelas razões acima.
 Comunique-se o reeducando acerca desta sentença.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional após o benefício da saída temporária, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, MANTENHO a CAUTELAR da REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. partes devidamente intimadas, dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Despacho: 1. Aguarde-se o Ofício da SEJUC referente a escolta dos reeducandos em regime fechado (48h), após, cls.

Boa Vista, 08.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

159 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Despacho: À SEJUC para exame criminológico.

Boa Vista, 08.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0003137-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003137-5

Sentenciado: Anderson Lima da Cruz

Decisão: Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em desfavor do reeducando acima indicado, conforme Ofício nº 060/2013/CD/PAMC. DEFIRO a sanção solicitada.

Como não é o caso de regressão cautelar, designo dia 21/05/2013, às 10h para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para a reeducanda JANE FERNANDES RIBEIRO, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, sexta-feira, 5 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

162 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

Despacho: I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 25/04/2013, às 09h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001101-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001101-1

Sentenciado: Cíntia Gomes

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda, Cíntia Gomes nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

164 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillippe Fernando Serra Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005000-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005000-9

Sentenciado: Mailson da Silva Braga

Despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 31.

Designo a audiência de justificação para o dia 14/05/2013, às 10h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, consequentemente INDEFIRO a saída temporária, Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Comunique-se ao reeducando que o pedido pode ser reiterado e caso não haja alteração na sua conduta, o requisito temporal para a progressão será dia 03/09/2013.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira

167 - 0013715-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013715-2

Sentenciado: Paulo Carmo de Castro

Decisão: Execução da Pena nº 0010 12 013715-2

Reeducando (a): Paulo Carmo de Castro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado (a).

Folhas de frequência fls.217/253.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias de trabalho em favor do reeducando vê fl.259.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, conforme manifestação do Ministério Público, o reeducando faz jus à remição de 932 (novecentos e trinta e dois) dias, pois durante o trabalho estava no regime fechado, não cometeu falta grave.

Posto isso, DECLARO remidos 310 (trezentos e dez) dias de remição pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Paulo Carmo de Castro nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001833-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001833-5

Sentenciado: Josemarcos Freitas Mendes

Despacho: I - Diante da certidão acima, redesigno o dia 25/04/2013, às 10h15min para audiência de justificação.

II - Por fim, comunique-se à Direção da CPBV, que o reeducando deverá ser recolhido e escoltado no dia da realização da audiência, sob pena de responsabilidade.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 25/04/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

Despacho: I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 25/04/2013, às 09h45min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 25/04/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001897-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001897-0

Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Despacho: Cumram-se os demais dispositivos da sentença de fl. 40.

Após, arquivem-se,

Boa Vista/RR, sexta-feira, 5 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

171 - 0004879-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004879-7

Réu: Jose Olivar Marques de Azevedo

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 12.

Cumpridas as demais formalidades, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Expediente de 08/04/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

172 - 0013602-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013602-5

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Compulsando os autos constato que está prescrita a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

Com efeito, o crime do art 331 do CP tem pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, isto é, 04 anos.

No entanto, o réu era menor de 21 anos na época do fato (cf. documento de fls. 16/16v), incidindo, portanto, a regra do art. 115 do CP, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais. In casu, a pretensão punitiva prescreve em 02 anos.

O fato ocorreu em 18/09/2001, sendo que quando a denúncia foi recebida em 04/03/2005 (cf. fl. 02), a prescrição já havia ocorrido.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Rommel Leitão Carneiro, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e arquite-se.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉsus RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0096122-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096122-8

Réu: Francisca Lima da Cruz

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 371/372 a declaração da extinção de punibilidade no tocante ao delito de lesões corporais.

Com efeito, o crime do art. 129, caput, do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 01 ano de detenção, situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 24/11/2004, ou seja, há mais de 09 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA LIMA DA CRUZ, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉsus RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0136705-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Flávio Caetano Santos, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 270/277).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 05/03/2012 (cf. fls.282).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 31/05/2006 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 12/03/2012, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Flávio Caetano Santos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

175 - 0185836-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185836-6

Réu: Damiana da Silva Pontes

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Numa releitura destes autos, constato que está extinta a punibilidade neste feito. Vejamos.

Na audiência do dia 01/12/2010 foi concedido o sursis processual à ré pelo período de prova de dois anos (cf. fls. 67/68).

Quando houve a decisão de fls. 91, datada de 06/12/2012, revogando o benefício, o período de prova já tinha sido transcurso. Ou seja, quando foi prolatada a decisão de fls. 91 a punibilidade já tinha se extinguido, faltando apenas declará-la.

Assim sendo, a decisão de fls. 91 não tem efeito, restando evidente que ocorreu a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo do sursis concedido.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade, de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se e archive-se.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

176 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2013, às 10:00.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, João

Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

177 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Despacho: Designo o dia 17/07/2013 às 09h45min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 09:45 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

178 - 0223758-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223758-4

Réu: Gilvanildo de Melo Pereira

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público requereu às fls. 94/94v o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, a pena para o crime apurado neste procedimento prescreve em 02 anos conforme art. 30 da Lei 11.343/06.

In casu, verifica-se que o fato aconteceu em 19/02/2009, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Givanildo de Melo Pereira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP, após archive-se.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013100-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013100-1

Réu: R.N.C.F.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação penal interposta em desfavor de Raimundo Nonato Cardoso Filho.

O Ministério Público solicitou às fls. 132, a declaração da extinção da punibilidade com base no art. 107, I do CP.

A declaração de óbito do acusado subscrita pela médica Macielle Alexandrino F. Chaves, CRM 699/RR foi juntada às fls. 130.

É o relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Raimundo Nonato Cardoso Filho em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Raimundo Nonato Cardoso Filho, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 26/03/13

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

181 - 0013655-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013655-2

Réu: A.B.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Despacho: Designo o dia 28/06/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

183 - 0025369-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025369-5

Réu: Everaldo Farias da Silva e outros.

Despacho: Designo o dia 28 de maio de 2013, às 09h20min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado, devendo ser anexado ao mandado cópia da certidão de fls. 256.

Intime-se as testemunhas de defesa (fls. 259), pu melhor, devem comparecer independente de intimação.

Notifique-se o MP e a Defesa (via DJE).

Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

184 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

185 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

186 - 0160314-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160314-5

Réu: Maria Raquel Tomaz

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE MAIO DE 2013 às 09h 00min.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0173477-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173477-5

Réu: Adriana Cristina Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE MAIO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

188 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Réu: Vanderlei Sousa Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2013 às 09h 20min.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

189 - 0009021-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009021-3

Réu: Gerbe Malaquias da Silva

Sentença: Senteça prolatada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008006-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008006-3

Réu: E.E.S.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. Em consequência, condeno o acusado Eduardo Elias Soares Frazão, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente avítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa vista - RR, 05 de abril de 2013. Jaime Plá Pujades de Avila - Juiz Substituto - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0005429-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005429-8

Indiciado: G.P.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se o item 4 da cota ministerial de fls. 30. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

192 - 0005448-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005448-8

Réu: Rogerio Batista da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Sendo assim, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado ROGÉRIO BATISTA DA SILVA, devendo o referido acusado cumprir as seguintes condições, sob pena de revogação imediata do benefício: a) Comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar do município da culpa sem autorização deste juízo; Expeça-se, pois, alvará de soltura em favor do réu, bem como o Termo de Compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013. JAIME PLÁ ÚJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto."

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Prisão em Flagrante

193 - 0002974-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002974-6

Réu: José Silvano de Souza

Decisão: Decisão.

Vistos, etc.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de José Silvano de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 07, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137/90, fato ocorrido no dia 03/04/13. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, a testemunha, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando

identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que consta pelo relato policial a confissão extrajudicial do acusado.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ SILVINO DE SOUZA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15).

Intime-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004888-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004888-6

Réu: Rogerio Batista da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...)Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ROGÉRIO BATISTA DA SILVA. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Diligências necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/ RR, 05 de abril de 2013 - JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto."

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

195 - 0017930-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017930-5

Representante: E.M.L.

Representado: W.R.

Sentença: Sentença prolatada em audiência.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Deusdedith Ferreira Araújo, José Raimundo Rodrigues Silva

6ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

196 - 0163584-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163584-0

Réu: Jeova Pinheiro Teixeira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0207492-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207492-0

Réu: Luciana Carneiro da Conceição

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0214444-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214444-2

Réu: Arivelton Souza Pereira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0220878-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220878-3

Réu: Fernando Conceição Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004729-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004729-6

Réu: Bender Abrahão de Souza Lima

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000087-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000087-9

Réu: Alessandro França de Souza e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:3.1.1.absolver os Réus ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA e EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime de dano, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; 3.1.2.absolver o Réu ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA da acusação de cometimento do crime de porte ilegal de arma, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.3. condenar o Réu ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 3.1.4. condenar os Réus ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA e EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por três vezes(...) para tornar definitiva a pena do Réu ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida inicialmente em regime fechado.(...) para tornar definitiva a pena do Réu EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

202 - 0010869-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010869-3

Réu: José Edson Macedo Souza

Despacho: Diga a defesa com URGÊNCIA, sobre sua testemunha não localizada, à fl. 490, tendo em vista o júri designado. Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

203 - 0016914-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016914-2

Réu: Antonio Costa de Melo e outros.

Despacho: Vista à defesa do acusado Antônio Costa de Melo, para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

204 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

205 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013, às 09:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

206 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013, às 11:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

207 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

208 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013, às 11:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

209 - 0008291-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008291-1

Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

210 - 0012705-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Despacho: I -TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO ACUSADO E SEU ADVOGADO ENCERRA-SE A PRESENTE AUDIÊNCIA, SEM A CONCLUSÃO DO ATO. II - OFICIE-SE A AUTORIDADE APONTADO NO EXPEDIENTE DE FL. 185, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA ESTE ATO. III-INTIME-SE O ILUSTRE CAUSÍDICO PARA QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA PELA SUA AUSÊNCIA NO ATO. BOA VISTA (RR), 02 DE ABRIL DE 2013. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Inquérito Policial

211 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0002982-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002982-9

Réu: Maria Ilma Cunha Cunha

Despacho: Ao MP.BV,05/04/2013- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002983-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002983-7

Réu: Wivaldet Garret

Despacho: Ao MP.BV,05/04/2013- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004220-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004220-2

Autor: D.D.

Réu: C.

Despacho: Certifique-se o cartório existência de autos de MPU envolvendo as partes.

Em caso positivo, verifique-se a possível existência de concessão de medidas protetivas e eventual intimação do requerido, dos quais deverão ser extraídas cópias, juntando-se neste feito.

Após, vista ao MP atuante neste juízo, para manifestação.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 05/04/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

215 - 0000432-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000432-1

Réu: Elias Nascimento Magalhães

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do Réu para apresentar comprovação de que se encontrava realizando a audiência na audiência na 2ª Vara Criminal, audiência do dia 20 de março de 2013, às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumaríssimo

216 - 0200580-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu via DJE, para apresentar testemunhas, conforme alegações preliminares de fls. 60, sob pena de preclusão. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 09 de maio de 2013, às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

217 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Indiciado: U.W.G.M.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0002973-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002973-8

Réu: Márcio Cândido Vieira

Decisão: Medida protetiva concedida.Expeça-se mandado conforme decisão liminar de fl. 08.Boa Vista, 05 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Titular - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002984-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002984-5

Réu: José Lucas Trajano

Decisão: (...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS;4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5-RESTRICÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;6-PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, que arbitro em 30% dos vencimentos brutos do ofensor, que deverá ser descontado diretamente em folha e depositado à ordem do juízo, até o dia 5 (cinco) de cada mês, com vinculação a este feito, para liberação em favor da ofendida, ou depositado em contacorrente da mesma, sob as penas da lei correspondente, a ser por ela informada ao empregador ou em juízo.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou de programa de atendimento à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004217-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004217-8

Réu: T.L.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0004219-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004219-4

Réu: C.A.R.B.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0004101-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004101-4

Autor: Dinamar de Souza

Réu: Rogervan Brito Palma

Despacho: Certifique o cartório quanto ao correspondente APF, imediatamente.Boa Vista/RR, 08/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004221-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004221-0

Réu: Silvana Orlando da Silva

Decisão: (...)Destarte, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a acusada/flagrada SILVANA ORLANDO DA SILVA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição a ofensora de frequentar a casa das ofendidas e de com elas manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambas de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 05 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito Titular JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

224 - 0099595-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099595-9

Réu: Janderson Williams Alves Viana

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON WILLIAMS ALVES VIANA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

225 - 0139219-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139219-6

Indiciado: N.M.B.S.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEWTON MARIO BARROS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0174160-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174160-6

Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a KAREM SAMINE VASCONCELOS ARAÚJO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 177, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 5 de abril de 2013. ERICK LINHARES

Juiz de Direito, em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

227 - 0101121-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101121-0

Sentenciado: Vanilson dos Santos Henrique

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANILSON DOS SANTOS HENRIQUE pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013.

ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0157968-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157968-3

Sentenciado: José Roberto Farias

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a JOSÉ ROBERTO FARIAS, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 149, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 4 de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0181284-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181284-3

Indiciado: F.C.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir do descumprimento das condições estabelecidas nos itens 5 e 6 de fl. 71, REVOGO o beneplácito concedido a FRANK COSTA DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 127, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 8 de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0182818-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182818-7

Sentenciado: Thea Santos Souza

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, imposta a Thea Santos Sousa, conforme Sentença de fls. 08/18, CONVERTO a pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 126, e com respaldo no art. 181, §1º, "b", "c", da LEP. Considerando, ainda, que a execução da pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de xxxx, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 04/04/2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0208323-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208323-6

Sentenciado: Perivaldo Pereira de Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PERIVALDO PEREIRA DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013. ERICK LINHARES.

Juiz de Direito, em Substituição

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

232 - 0219853-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219853-9

Sentenciado: Edivaldo de Jesus Costa

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO DE JESUS COSTA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 03/04/2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009380-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009380-5

Sentenciado: Antonio Alves da Silva

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ANTONIO ALVES DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 69 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 4 de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

234 - 0015006-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015006-4

Indiciado: D.O.S. e outros.

Sentença: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONI OLIVEIRA DE SOUZA e ANTÔNIO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Relativamente aos delitos de invasão de domicílio e resistência, intimem-se os AF's para manifestação quanto a proposta de Transação Penal lançada à fl. 62, ficando cientes de e caso de aceite, deverão assinar o respectivo termo, bem como dirigirem-se à DIAPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos.

Boa Vista, RR, 8 de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

235 - 0008329-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008329-9

Indiciado: G.E.C.

Sentença: Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA LÚCIA SOARES DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/04/2013. ERICK LINHARES.

Juiz de Direito, em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

236 - 0000675-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000675-3

Autor: Banco do Brasil S.a

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e outros.

Sentença:

Final da Decisão: ...III-Posto isto, ao tempo em que revogo a medida liminar, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e na forma do art. 267, VI, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo. Int.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Juiz cristóvão Suter

Relator

Advogados: Daniela da Silva Noal, Zenon Luitgard Moura

237 - 0002142-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002142-0

Autor: Banco J. P. Morgan S/a

Réu: Mm Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Decisão:

Decisão: Vistos, etc.

Cuida-se de pedido liminar formulado pelo Banco J.P. Morgam S/A visando, em suma, que seja expedida nova intimação da decisão que julgou improcedente os embargos interpostos nos autos de processo de nº 010.2011.901.824-9.

Decido.

Não merece acolhimento o pedido liminar, porquanto não estão preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Com efeito, inexistente fumus boni iuris na alegação do impetrante, porquanto consta dos autos primitivos que a intimação da decisão que julgou os embargos foi realizada na pessoa de advogado devidamente cadastrado para patrocinar a causa da impetrante, ademais, no sistema Projudi resta impossível direcionar a intimação a apenas um advogado. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 12. da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

(a) Alexandre Magno Magalhães Vieira.

Juiz Relator

Advogado(a): Celso de Faria Monteiro

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Carta Precatória**

238 - 0000347-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000347-7

Réu: A.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Itinerante

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****André Paulo dos Santos Pereira****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Luciana Silva Callegário****Alimentos - Lei 5478/68**

239 - 0001391-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001391-4

Autor: G.K.A.S.

Réu: S.T.P.S.

Sentença: Isto posto, face a ausência superveniente de interesse de agir, com aparo no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Execução de Alimentos

240 - 0011617-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011617-4

Exequente: I.E.R.F.S.

Executado: J.M.F.S.

Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

241 - 0002214-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002214-9

Exequente: M.E.F.R.

Executado: M.F.S.

Sentença: Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

242 - 0004149-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004149-5

Exequente: V.A.S.

Executado: M.A.P.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

243 - 0011713-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011713-9

Exequente: J.L.M.S.

Executado: F.M.S.J.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

244 - 0011717-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011717-0

Exequente: G.S.V.

Executado: F.N.V.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

245 - 0012398-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012398-8

Exequente: D.E.M.S.

Executado: J.P.S.C.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

246 - 0014412-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014412-5

Exequente: A.A.M.

Executado: F.P.M.

Decisão: Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo.

Em, 15 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

247 - 0018912-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018912-0

Exequente: E.V.C.

Executado: M.R.V.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

248 - 0001394-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001394-8

Exequente: D.E.Z.S.

Executado: J.E.F.S.

Despacho: (...)

determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Cumpra-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

Guarda

249 - 0003662-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003662-6

Autor: O.T.S.N. e outros.

Sentença: Isto posto, face a ausência superveniente de interesse de agir, com aparo no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000245-RR-B: 006, 011

000581-RR-N: 013, 014

000784-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000148-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000148-8

Indiciado: V.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 11/07/2013, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000149-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000149-6

Réu: Jose da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. AUDIÊNCIA PRELIMINAR LEI 11340: DIA 11/07/2013, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

003 - 0000151-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000151-2

Réu: Fernando Paiva da Silva Batista

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000150-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000150-4

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Guarda

005 - 0000491-14.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000491-4

Autor: J.A.R. e outros.

Réu: A.F.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

006 - 0011098-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011098-4

Réu: Danes Teixeira Barros

Despacho: Intime-se o réu da sentença de fls. 67, na pessoa de seu defensor, na forma do art.392, II, do CPP.

Final da Sentença: "Diante do exposto, extingo a punibilidade de DANES

TEIXEIRA BARROS, pelos fatos notificados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, tendo transcorrido o prazo sem revogação, com amparo no art.89, §5º, da Lei 9.099/95"

Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal - Sumaríssimo

007 - 0011978-20.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011978-5

Réu: Edilson Maximo da Rocha Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

008 - 0014192-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014192-8

Indiciado: L.G.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

009 - 0000681-74.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000681-0

Sentenciado: Denis Rabelo dos Reis

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Inquérito Policial

011 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Indiciado: C.S.C.

Decisão: (...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Civil

012 - 0000186-64.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000186-2
 Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro
 Réu: Abraão Portela Amorim
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 10:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000192-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000192-0
 Autor: Gilfran Melo Nascimento
 Réu: Telemar Norte Leste S/a
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: Intime-se, digo, certifique-se sobre a publicação da decisão de fls. 31 e manifestação da parte. Conclusos, então.
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Welington Albuquerque Oliveira

Juizado Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Petição

014 - 0014386-47.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014386-6
 Autor: Sebastião Freire da Silva
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 (...) Intime-se o exequente, por telefone, para manifestar sobre o valor depositado e eventualmente sacá-lo(...) ** AVERBADO **
 Advogado(a): Ana Paula Oliveira

Juizado Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp. Sumarissimo

015 - 0000229-64.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000229-8
 Indiciado: O.A.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 10:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000767-45.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000767-7
 Infrator: V.B.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

017 - 0000405-43.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000405-4
 Infrator: I.S.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000028-38.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000028-2
 Infrator: L.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000189-RR-N: 008
 000210-RR-N: 008
 000457-RR-N: 005
 000846-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Liberdade Provisória

001 - 0000185-78.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000185-9
 Réu: Rislander Dare Neuman
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
 Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000186-63.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000186-7
 Réu: João Maria Padilha Coedeiro
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000149-36.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000149-5
 Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

004 - 0000184-93.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000184-2
 Autor: Claudio da Silva Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

005 - 0011135-25.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011135-1
 Réu: José Barbosa Cruz
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

006 - 0012221-94.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012221-6
 Indiciado: A.J.S.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000732-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000732-0

Réu: Ale Silva de Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Despacho: "Juntar gravação audiovisual e, com urgência, retornar ao MP". MJ1, 08/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000104-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000104-0

Infrator: F.O.S. e outros.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 27/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000113-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000113-1

Infrator: Y.S.F.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 20/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000114-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000114-9

Infrator: H.S.V.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 27/05/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 005

000412-RR-N: 005

000802-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Execução Fiscal

001 - 0000064-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000064-0

Exequente: União

Executado: M. Moraes Araujo - Epp e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000065-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000065-7

Exequente: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda -epp

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000104-78.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000104-4

Exequente: União

Executado: Madereira Vitoria Industria e Comercio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000103-93.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000103-6

Exequente: União

Executado: L. Reginatto - Me

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Despejo

005 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de maio de 2013, às 10 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000088-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000088-2

Réu: Elizangela Lopes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000150-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000150-0

Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventrini

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

003 - 0000142-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000142-7

Réu: Gerson Macedo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000151-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000151-8

Indiciado: R.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000934-39.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000934-9
 Réu: Bruno Igo Mendes da Silva
 Final da Decisão: "...Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado BRUNO IGO MENDES DA SILVA, devendo o referido réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000043-52.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000043-2
 Réu: Maycon da Silva Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000042-67.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000042-4
 Indiciado: E.S.S.
 Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e CONVERTO a prisão em flagrante de EDVALDO SOUSA DOS SANTOS em preventiva, para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 310, II, c/c o art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. PRI. Alto Alegre - RR, 05 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000184-RR-A: 001
 000300-RR-N: 004
 000481-RR-N: 003
 000484-RR-N: 001
 000873-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000510-76.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000510-0
 Autor: Valdimar dos Santos
 Réu: Município de Pacaraima
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Ação Penal

002 - 0000654-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000654-4

Réu: Fernando Cardoso Leite e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Fernando Cardoso Leite e Carlos Alberto Simão, ambos, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade se inicialmente cumprida em regime semi-aberto. Sem custas processuais. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome dos acusados no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000316-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000316-8

Autor: Cristovao Manoel Atinkson

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo à Cristóvão Manoel Atkinson a liberdade provisória, nos termos do supracitado inciso III, do artigo 310, do Código de Processo Penal, aplicando as demais medidas cautelares sugeridas pelo Parquet Estadual, nos termos do artigo 319 do mencionado dispositivo, determinando, ainda, que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização à tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; que se afaste do local de convivência com a ofendida, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distâncias daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se, devendo ser destacado que a presente valerá como o respectivo alvará. Cumpra-se, com urgência. Amajari, 4 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

004 - 0000517-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000517-3

Autor: M.P.E.

Réu: A.C.S. e outros.

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Haja vista a impossibilidade de realização do presente ato, face a ausência da advogada de defesa, redesigno a audiência para o dia 05 de junho de 2013, às 09h. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados a comparecerem ao aludido ato. Pacaraima, 26 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000221-RR-B: 002

000249-RR-N: 001

000481-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

001 - 0000100-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000100-4

Autor: Genner Dantas Monteiro

Réu: Domingos Santana Silva

Despacho:

Despacho: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pelo então representante da Câmara de Vereadores de Bonfim/RR, intime-se a atual representante do órgão para que junte as custas devidas no presente feito. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

002 - 0000126-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000126-9

Autor: Domingos Costa e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

Despacho:

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª VARA CÍVEL

Expediente 04/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2011.903.332

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): **ELIMARA MOREIRA MARQUES** – CPF Nº 015.402.262-47;

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.885

Valor da Dívida: R\$ 1.613,43 (mil seiscientos e treze reais e quarenta e três centavos).

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 05/04/2013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723461-94.2012.823.001

AUTOR (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU(S): JOSÉ PEREIRA GODINHO CPF Nº 086.975.230-87, NERIA GARDENIA PONTES BENICIO CPF Nº 446.395.202-63 e OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a)(s) réus JOSÉ PEREIRA GODINHO e NERIA GARDENIA PONTES BENICIO, para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 05/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.048-2

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ROTAUTO RORAIMA AUTOMOVEIS LTDA – CNPJ 01.780.616/0001-95

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010043212

Valor da Dívida: R\$ 3.339,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 05 de Abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 05/04/2013

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

O MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.2010.917.330-1, que MUNICIPIO DE BOA VISTA move contra RAIMUNDA DE SOUZA LIMA CPF Nº 049.823.202-68.

OBJETO:

01 (um) imóvel registrado sob a matrícula 11887, livro II do Registro Geral do CRI, sendo o domínio útil do lote de terras aforado do patrimônio municipal nº 480, quadra nº 56, setor 3, bairro São Vicente, medindo 14,50m x 31,00m, conforme a certidão do CRI. No imóvel há uma edificação medindo aproximadamente (13,00 x 30,00) m, construída em alvenaria e concreto armado, sendo de um pavimento superior (1 andar), com laje em concreto armado no pavimento térreo e superior. As condições da construção são regulares, tendo em vista que trata-se de uma edificação relativamente antiga, sendo o térreo um galpão (comercial) e o pavimento superior residência (sala, cozinha, banheiro social, 2 suítes, 2 quartos e varanda frontal). Valor total da avaliação R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 05/06/2013, ÀS 10h 00m.

2ª LEILÃO: DIA 20/06/2013 ÀS 10h 00m.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.851-9

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): CLAIR PILTZ – CPF Nº 308.735.170-91;

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010026462; 2010035638 e 2010035640

Valor da Dívida: R\$ 2.327,42

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.271-0

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): VICENTE PEREIRA DA SILVA – CPF Nº 508.585.212-53;

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010013302

Valor da Dívida: R\$ 1.741,74 (Um mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.07.165.197-9**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA – CPF N° 031.244.952-68 RAIMUNDO DO NASCIMENTO RUFINO – CPF N° 041.495.802-00

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **14.206**

Valor da Dívida: 2.256,79

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Procedimento Sumário

Processo nº 0713130-53.2012.823.0010

PROMOVENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROMOVIDO (A) (S): JOSÉ NEWTON DE SOUZA – CPF Nº 027.913.232-87

FINALIDADE: CITAR o réu (s), para tomar conhecimento dos termos da ação acima, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR e ciência do ônus de contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados pela (a) autor (a) na inicial, nos termos da inicial, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.920.971- 7

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ANTONIA LEITE DA SILVA – CPF Nº 323.269.632-53;

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010003456

Valor da Dívida: R\$ 1.249,19 (Mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 08/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.116738-4

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: LUIS BARBOSA ALVES – CPF 520.986.302-63

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2005.07408-0

Valor da Dívida: R\$ 27.217,63

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2011.911.302-4.**Autor:** LAURA REIS SILVA COSTA.**Réu:** BENETTI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **BENETTI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.297.559/0001-86, na pessoa do seu representante legal a fim de que, regularize a sua representação processual, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de março de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr^a. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.901.066-1

Exequente: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Executado: PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Estando as partes executadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO de **PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.683.924/0001-28, na pessoa do seu representante legal, para pagar à parte exequente a importância de R\$ 20.350,79 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), R\$ 2.035,07 (dois mil, trinta e cinco reais e sete centavos), R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **12 de março de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL

Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 09/04/2013

A MM. Juíza de Direito, Dr.^a Sissi Marlene Dietrichi Schwantes, Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA, brasileira, portadora do CPF nº 074.618.872-20, residente na Rua da Ingazeira, nº 95, bairro Caçari, atualmente em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciada pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 13 000119-0, como incurso nas sanções dos artigos 288, 299, 304 e 312, na forma do art. 69 c/c artigo 327, §2º, todos do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do(a) acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos nove de abril de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

7ª VARA CRIMINAL

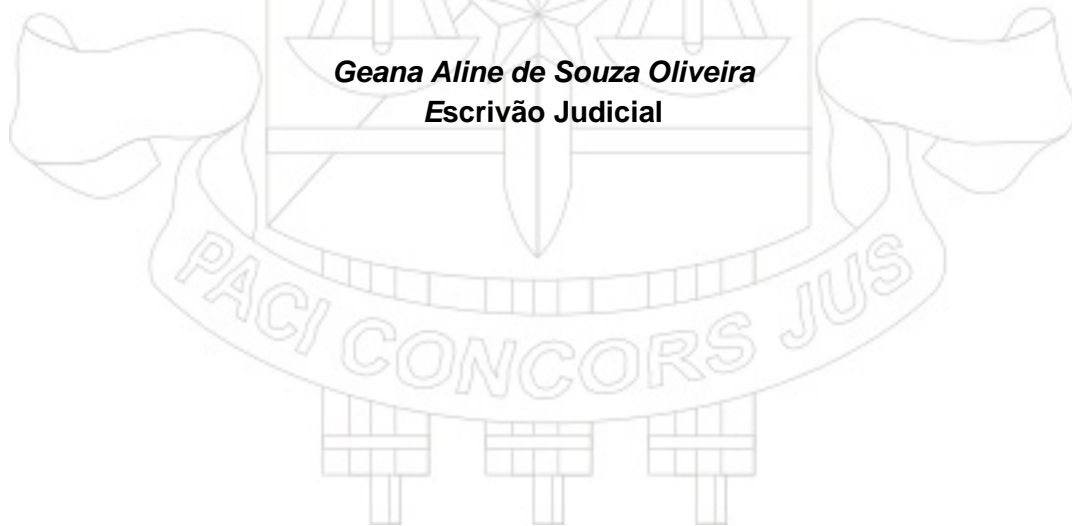
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.06.150063-2, que tem como acusado CARLOS ALBERTO FONSECA, **vulgo” Carlinhos”**, brasileiro, solteiro, profissão não definida, natural de natural de Turiaçu -MA, nascido em 18.07.1969, filho de pai não declarado e de Joana Fonseca, portador do RG nº149.300 SSP/RR, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos, I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG. nº 176.945 SSP/RR, Natural de Conceição do Araguaia - PA, filho de Luciano Ferreira da Silva e de Alzira Alves do Nascimento, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **INTIMAÇÃO** nos seguintes termos: “Intimar a Vitima ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA, para comparecer ao Instituto Medico Legal, no dia 11 de Abril de 2013, as 10 horas, para ser submetido a Exame de Corpo de Delito, devendo apresentar documento de identificação com foto” conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.08.007822-4, que tem como requerente G.A.S., menor representado por Edinai da Silva Souza, e como requerido C.A.S., ficando INTIMADA Edinai da Silva Souza, brasileira, solteira, do lar, com identificação de cédula de identidade nº 306609-6 SSPP/RR e CPF nº000.525.682-88, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fincas no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Rorainópolis/RR, 06 de setembro de 2011. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.12.000842-1, que tem como requerente L.C.B., menor representado por Franciele Brito Carvalho, e como requerido R.M.B., ficando INTIMADA Franciele Brito Carvalho, brasileira, solteira, do lar, com identificação de cédula de identidade nº 6665048 SSPP/PA e CPF nº008.393.112-06, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Homologo a desistência da execução de alimentos, conforme requerido às fls.10. Desta forma, extingo o processo sem resolução do mérito. Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz

de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Revisional de Alimentos nº 0047.09.000733-9, que tem como C.S., e como requeridos C.S. e C.S.J., menores representados por Tereza Evangelista da Silva, ficando INTIMADA Tereza Evangelista da Silva, brasileira, solteira, do lar, com identificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 24 de agosto de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.11.001113-8, que tem como exequente UNIÃO, e como executado Wagner Costa Cunha, ficando CITADO Wagner Costa Cunha, brasileiro, com CPF nº155684402-63, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias a importância de R\$ 176.892,39 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), que será corrigida monetariamente na data do recolhimento

e demais cominações legais ou garanta a execução. Não o fazendo, será apreciado o pedido relacionado às folhas 21 para realização de penhora online, via sistema BACENJUD, com o bloqueio das contas e demais ativos financeiros em face do executado. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.02.001124-4, que tem como exequente UNIÃO, e como executados Valdeck Paulo Matos, V.T. de Oliveira e G.B. Soares, ficando CITADOS V.T. de Oliveira, na pessoa do representante legal, com CNPJ nº05624549/0001-70; G.B. Soares, na pessoa do representante legal, com CNPJ nº05624663/0001-09 e Valdeck Paulo Matos, brasileiro, com CPF nº099.792.04672, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagarem em 5 (cinco) dias a importância de R\$ 249.716,55 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), que será corrigida monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou garanta a execução. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.10.000855-7, que tem como Curadora Regina Celia da Silva Araujo, e como Interditada Rutineia Araújo da Silva, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 0323194822006/SSP/MA e CPF 012.574.212-63, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Posto isso, firme nos

fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Rutinea Araújo da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Regina Célia da Silva Araújo**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. ...Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 29 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos Nº 0047.08.008749-8, que tem como requerente T.C.S., T.C.S., menores representados por Taitiara Souza Castro, e como requerido T.M.S., ficando INTIMADA Taitiara Souza Castro, brasileira, solteira, estudante, portadora da Carteira de identidade nº223.822 SSP/RR e CPF nº 937.323.172-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Intimem-se os autores, via edital, para ciência da sentença. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0047.12.001086-4, que tem como requerente A.S.L., e como requeridos E.S.S., E.R.S., Raimundo Bezerra Lima e Maria Rodrigues dos Santos, ficando **CITADOS** através de seus herdeiros: Raimundo Bezerra Lima, brasileiro, com documentação ignorada e Maria Rodrigues dos Santos, brasileira, com documentação ignorada, ambos falecidos, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-OS** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-OS** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0047.11.000588-2, que tem como requerentes Terezinha de Jesus Ribeiro e Eugenio Almeida de Carvalho, ficando INTIMADOS Terezinha de Jesus Ribeiro, brasileira, solteira, agricultora, com identificação de cédula de identidade nº 55571 SSP/RR e CPF nº167.980.312-34 e Eugenio Almeida de Carvalho, brasileiro, solteiro, agricultor, com identificação de cédula de identidade nº 138.359 SSP/RR e CPF nº570.503.092-49, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma da previsão contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se os autores, via edital, para ciência da sentença. P.R.I. Ciência ao Mp e DPE. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047.12.000413-1, que tem como requerente M.R.A.G., e como requerido Ananias Gomes, ficando INTIMADO Ananias Gomes, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência a DPE. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047.12.000254-9, que tem como requerente R.C.A., e como requerida Ilma de Jesus Almeida, ficando **CITADA** Ilma de Jesus Almeida, brasileira, casada, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Dissolução de União Estável nº 0047.12.000776-1, que tem como requerente J.P., e como requerida Raimunda Pereira Santos, ficando **CITADA** Raimunda Pereira Santos, brasileira, solteira, do lar, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Busca e Apreensão nº 0047.11.001476-9, que tem como requerente Valdelice Alves de Souza e, como requerido Ronair de Oliveira Amorim, ficando **INTIMADOS** Ronair de Oliveira Amorim, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG de nº 149.519 SSP/RR e CPF nº 630.230.832-15 e Valdelice Alves de Souza, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG de nº 140.089 SSP/RR e CPF nº 570.658.452-49, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Isso posto, com essas razões de decidir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Rorainópolis/RR, 23 de Agosto de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.10.000104-0, que tem como requerente L.F.Q.A., menor representado por L.R.Q., e como requerido Rogério Farias de Andrade, ficando INTIMADO Rogério Farias de Andrade, brasileiro, solteiro, gerente/ramaniador, com identificação ignorada, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 05 de dezembro de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE 5ª e 6ª PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: Execução Fiscal
PROCESSO ORIGEM: 0047.03.001958-3
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: Silva Comércio Ltda.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em quinto ou sexto leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma: OBJETO DO LEILÃO: 01(um) caminhão tipo caçamba, placa NAI 9152, Chassi 9BG783NXHHC017799, ano de fabricação 1987, modelo 1988, categoria aluguel, cor predominante azul, carroceria com basculante, em bom estado de funcionamento e em médio estado de conservação, avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais). DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Luiz Jorge Ribeiro da Silva.

QUINTO LEILÃO: Dia 04.06.2013 às 11 horas e 30 minutos para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

SEXTO LEILÃO: Dia 18/06/2013 às 11 horas e 30 minutos para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro – Rorainópolis/RR.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será

arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE 3ª e 4ª PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: Execução Fiscal
PROCESSO ORIGEM: 0047.11.000817-5
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: Pedreira Santa Cruz Ltda.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em terceiro leilão, não alcançando lance maior ao da avaliação seguir-se-á quarta praça sendo sua alienação pelo maior lance não sendo aceito preço vil, na seguinte forma:

OBJETO DA PRAÇA: 01(uma) betoneira usada em perfeito estado de conservação, marca Líder, capacidade 320 litros, com motor elétrico de 5HP, avaliada em R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

DEPÓSITO:

TERCEIRA PRAÇA: Dia 04.06.2013 às 11 horas.

QUARTA PRAÇA: Dia 18.06.2013 às 11 horas.

LOCAL: Átrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel Silva, s/n, Centro – Rorainópolis/RR.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 9 de Abril de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 06 000910-2

Réus: RAFAEL DE SÁ NEVES E OUTROS

Como se encontram as partes réus RAFAEL DE SÁ NEVES E JEFERSON DOS SANTOS LEMOS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 146/148, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, Código do Processo Penal, haja vista a perda superviniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. Baixas e intimações necessárias...". Pacaraima(RR), 28 de maio de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 9 de Abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 018, DE 08 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE :

Nomear, **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 08MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 206, DE 09 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar de reunião relativa aos **Sistemas Informatizados das Ouvidorias Ministeriais - CNMP**, a realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 16ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 207, DE 09 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar do **"XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente"**, a realizarem-se na cidade de Vitória/ES, no período de 17 a 21ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 208, DE 09 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participar da “**9ª Reunião do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação – CPTI/CNMP**”, no período de 15 a 18ABR13, a realizar-se na Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 260 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico de Informática e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá - RR e Rorainópolis - RR, no dia 09ABR13, com pernoite, para regularizar a situação dos sistemas operacionais e realizar manutenção nos equipamentos de informática.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá - RR e Rorainópolis - RR, no dia 09ABR13, com pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 261 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 09ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 262 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracarái-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 263 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Designar o servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, Assessor Jurídico de Promotoria, como Fiscal do contrato nº 003/13, Procedimento Licitatório nº 109/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 001/13, firmado com a empresa **UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, cujo o objeto à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

II – Designar a servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, Chefe de Seção, para auxiliar nos trabalhos de fiscalização e substituir o titular nas eventuais ausências.

III - Designar os servidores **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, Diretor de Departamento e **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestores do contrato nº 003/13, Procedimento Licitatório nº 109/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 001/13, firmado com a empresa **UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, cujo o objeto à prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 088-DRH, DE 09 DE ABRIL DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 31MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 089-DRH, DE 09 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

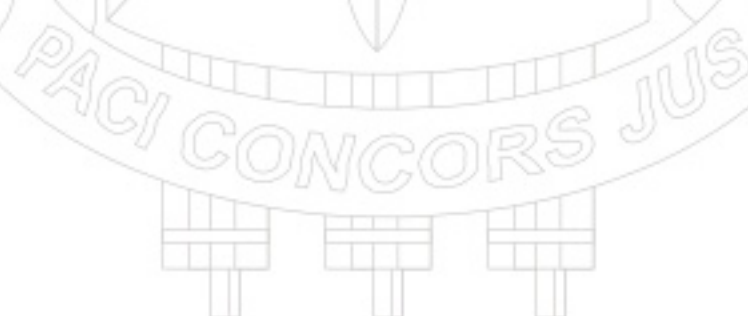
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de apurar possível negligência no atendimento dispensado à criança Luis Gustavo Raposo dos Santos, pelo Dr. Hamid Nourani no Hospital UNIMED.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/04/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 078, DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SOFIA LORENNIA FERREIRA MOTA, Assessora Jurídica II, 25 (vinte e cinco) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 02 a 26 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 079, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública IRENE ROQUE DOS ANJOS, referente ao exercício 2012, concedida anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 053/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1993, de 18 de Março de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 080, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 010/2013, celebrado com a Empresa MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA, processo nº. 091/2013, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de todas as empresas aéreas que operam no Brasil e no exterior, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, Assessora Especial II, para exercer o encargo de substituta eventual da referida fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora-Geral
DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 081, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar, o período de férias do servidor público MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 076/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2003, de 03 de abril de 2013, as quais serão usufruídas no período de 06.05 a 04.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 083, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 015/2013, celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA/CERR, processo nº. 285/2012, tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima DPE, localizadas no Interior;

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, matrícula nº. 60090608, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 084, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSÉ COSTA PEREIRA, Motorista, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 15 a 19 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 085, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DEMETRIO MARTINS DA SILVA NETO, Chefe da Divisão da Modernização e Governança de TI, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 15.04 a 14.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 086, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 15 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS****PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2012****PROCESSO Nº: 13101.12278/12-50 – CASA CIVIL****ADESÃO AUTORIZADA NO PROCESSO Nº: 091/2013**

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro Preços Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº 009/2012, processo nº: 13101.12278/12-50 – CASA CIVIL, situado na Praça do Centro Cívico, S/N - centro, Boa Vista/RR, nas especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico nº 016/2013.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem áreas nacional e internacional, de todas as empresas aéreas que operam no Brasil e no exterior, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: Casa Civil.

EMPRESA VENCEDORA: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA – EPP, CNPJ: 34.794.255/0001-95.

VALOR TOTAL: R\$ 159.996,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 8º e parágrafos, do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

DATA DE ADESÃO: 03.04.2013.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 010/2013

PROCESSO Nº. 091/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 010/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa MRTUR-MONTE RORAIMA TURISMO LTDA, oriundo do Processo nº 091/2013.

OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional.

VALOR: O valor total estimado de R\$ 159.996,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e seis).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá sua vigência de 12 (meses).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.33 e Fonte 101.

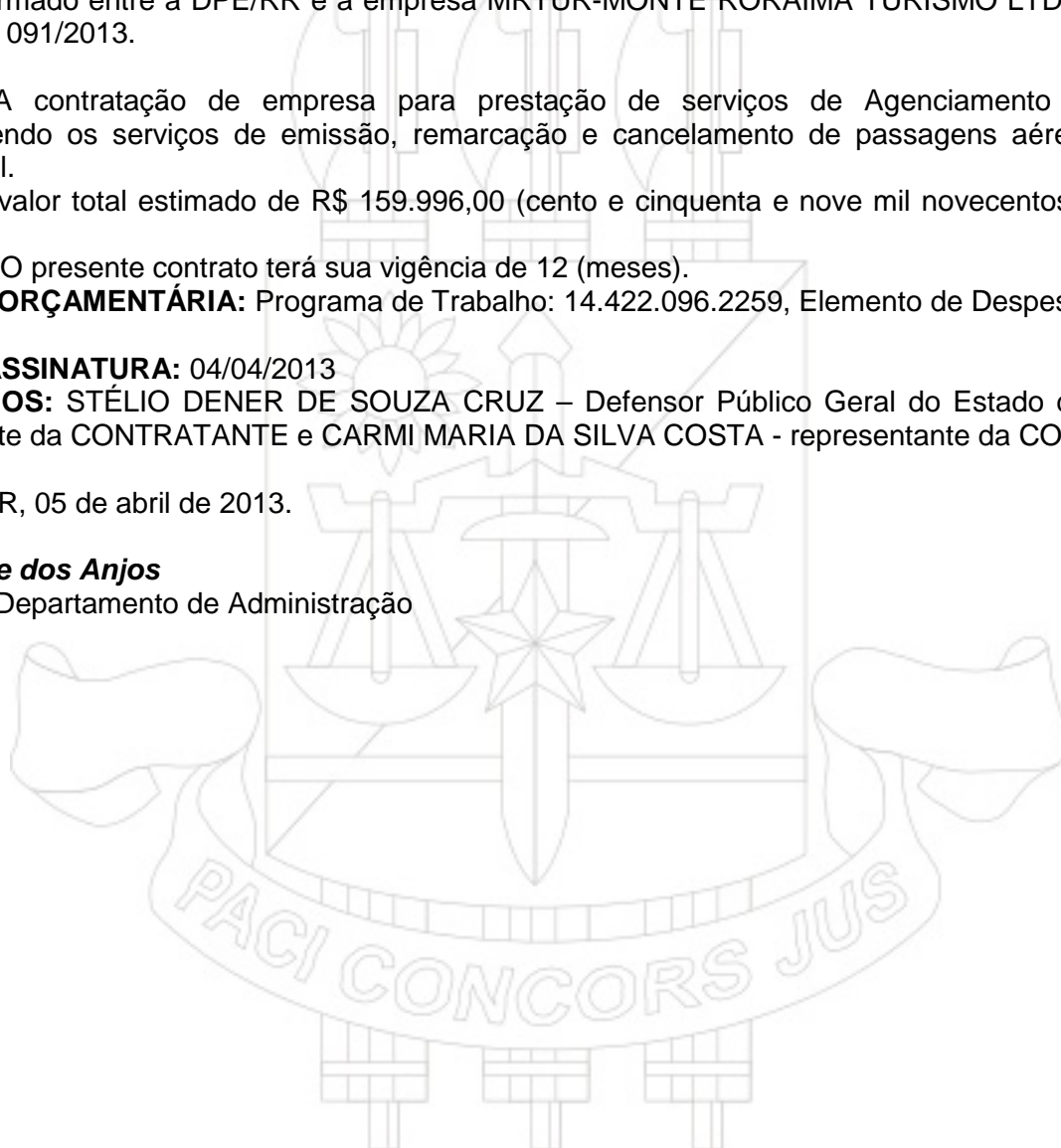
DATA DA ASSINATURA: 04/04/2013

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e CARMÍ MARIA DA SILVA COSTA - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 455886 - Título: DM/0084994403 - Valor: 1.765,19
Devedor: A P DA SILVA CREDIARIO ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 455916 - Título: DM/1476175 - Valor: 737,12
Devedor: ALDINELLE FONTENELLE DE MATOS
Credor: FUND VL TAQ ED DES SOC FUVATES

Prot: 455856 - Título: DV/125123211 - Valor: 26.843,47
Devedor: ANGELICA SAYONARA THAIS FIGUEIRA DE SOUZ
Credor: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Prot: 456035 - Título: DMI/3913761596 - Valor: 331,71
Devedor: ANTONIA EDILENE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455386 - Título: sj/010.2010.90 - Valor: 6.064,99
Devedor: ASSUNCAO RIBEIRO COUTINHO
Credor: FLAVIA MICHELLE DUARTE ALVES

Prot: 455979 - Título: DM/410133-01 - Valor: 600,00
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455980 - Título: DM/406421-02 - Valor: 2.325,00
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455981 - Título: DM/410132-01 - Valor: 998,75
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 454461 - Título: NP/4268143010 - Valor: 72.762,89
Devedor: CELIA MARIA LIMA DOS SANTOS
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 456051 - Título: DMI/763091496 - Valor: 339,00
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 454460 - Título: NP/4315141578 - Valor: 65.510,40
Devedor: EDSON DE SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 455835 - Título: DM/66-13-/010 - Valor: 210,00
Devedor: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455837 - Título: CD/20779 - Valor: 6.504,28

Devedor: F DAS C D DE SOUZA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455815 - Título: DMI/V135007 - Valor: 330,72
Devedor: FRANCILENE CARDOSO DO NASCIMENTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455888 - Título: DM/0316307704 - Valor: 326,24
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 455889 - Título: DM/0316307804 - Valor: 309,75
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 455838 - Título: CD/20438 - Valor: 7.132,13
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455937 - Título: DM/0000125388 - Valor: 409,03
Devedor: G A PINTO COMERCIO - ME
Credor: CONFOUR DO BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS

Prot: 456078 - Título: DM/318438NI/I - Valor: 400,00
Devedor: HARY MELVILLE
Credor: R J G DE AZEVEDO

Prot: 456057 - Título: DMI/4054251496 - Valor: 370,64
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455969 - Título: DMI/0000013590 - Valor: 116,00
Devedor: IDEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455970 - Título: DMI/0000013591 - Valor: 787,00
Devedor: IDEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455971 - Título: DMI/0000013594 - Valor: 371,00
Devedor: IDEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 456058 - Título: DMI/1083501596 - Valor: 331,71
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455385 - Título: sj/07484775.20 - Valor: 2.291,42
Devedor: ISRAEL PARDINHO SOUZA
Credor: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

Prot: 455855 - Título: NP/4264377083 - Valor: 73.842,31
Devedor: JAMILDA DA SILVA SERRADOR
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 455958 - Título: DSI/626/005 - Valor: 210,00
Devedor: JANETE FELIX
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455845 - Título: CD/20971 - Valor: 3.624,18
Devedor: JOAO DOS SANTOS MOURA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455879 - Título: DMI/0000011115 - Valor: 719,22
Devedor: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455832 - Título: DMI/38021D - Valor: 313,51
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 455898 - Título: DMI/NEGA71611C - Valor: 300,38
Devedor: JOSE OSCAR DA SILVA LEAL
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 455820 - Título: DSI/651/24-17 - Valor: 210,00
Devedor: JUAN RICARDO SALES MERY
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455840 - Título: CD/20878 - Valor: 9.803,14
Devedor: LUIS FERREIRA ARAUJO FILHO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455841 - Título: CD/20879 - Valor: 9.346,02
Devedor: LUIS FERREIRA ARAUJO FILHO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455844 - Título: CD/20970 - Valor: 5.436,28
Devedor: LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455842 - Título: CD/20916 - Valor: 1.382,28
Devedor: MANOEL GONZAGA DE SOUSA JUNIOR
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455872 - Título: DMI/BOAV110313 - Valor: 1.072,26
Devedor: MARCUS V SA DIS SANTOS-EPP
Credor: SAKS VIAGENS E TURISMO LTDA

Prot: 456002 - Título: DM/11812 - Valor: 87,50
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455854 - Título: NP/4268981805 - Valor: 60.235,82
Devedor: MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 455943 - Título: DM/1042 - Valor: 208,80
Devedor: NOEMIA DA SILVA MACHADO
Credor: UCHOA E MACHADO LTDA

Prot: 456069 - Título: DMI/00101597-1 - Valor: 521,22
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 455813 - Título: DMI/43242022 - Valor: 693,20
Devedor: RENAN BEKEL DE MELO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455818 - Título: DSI/627/24-17 - Valor: 210,00
Devedor: ROBEIRO DE NEGREIROS E SILVA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455817 - Título: DSI/756/010 - Valor: 179,60
Devedor: UILDMARA SALES DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455462 - Título: DM/05038044023 - Valor: 753,00
Devedor: WR TOBIAS JUNIOR ME
Credor: CLUBE DO LAR LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de abril de 2013. (45 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ANTONILSON DA SILVA PEREIRA e NADIA CHRISTINA DA SILVA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1985, de profissão auxiliar de saúde bucal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Ademar Bantin, nº 1154, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de e MARIA QUITÉRIA DA SILVA PEREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/08/1981, de profissão fiscal de caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Ademar Bantin, nº 1154, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO NAZARENO COSTA e FATIMA LEONOR DA SILVA COSTA.

2)VALDENOR MACIEL MAIA e JOICELANE GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 06/08/1977, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, nº 201, Centro, Alto Alegre-RR, filho de FRANCISCO SEVERIANO MAIA e ROSA MACIEL MAIA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 31/10/1982, de profissão agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, nº 201, Centro, Alto Alegre-RR, filha de JOAQUIM DA SILVA GOMES e FRANCILINA LIMA DA SILVA.

3)ANTONIO JÁCSON DA CONCEIÇÃO BEZERRA e JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO

ELE: nascido em Arame-MA, em 15/03/1988, de profissão digitador de fotocomposição, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Belarmino Fernandes Magalhães, nº 2777, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES BEZERRA e MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/03/1988, de profissão pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº 1111, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ARIMAR BERNARDO JUNIOR e LEUDA MARTINS NOBRE.

4)ADRIANO AUGUSTO ANDRADE DE AZEVEDO e GRAZIELLA SOUSA MARTINO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/03/1992, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jose Danilo Rufino Vale nº 98 Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ALUISIO RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO e MARILÚCIA ANDRADE DE AZEVEDO. ELA: nascida em Juazeiro-BA, em 20/04/1992, de profissão recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pampulha nº 352 Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de GIUSEPPE MARTINO e GILDETE NUNES DE SOUSA MARTINO .

5)OTON MELO DOS PRAZERES e MARIA IVONE ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1961, de profissão servidor publico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: dos Guararapes nº1213 Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de OLIVEIRIO CARLOS DOS PRAZERES e MARIA DO CARMO MELO DOS PRAZERES. ELA: nascida em Brasília-AC, em 22/04/1973, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: dos Guararapes nº1213 Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA e TEREZA ALVES DA SILVA.

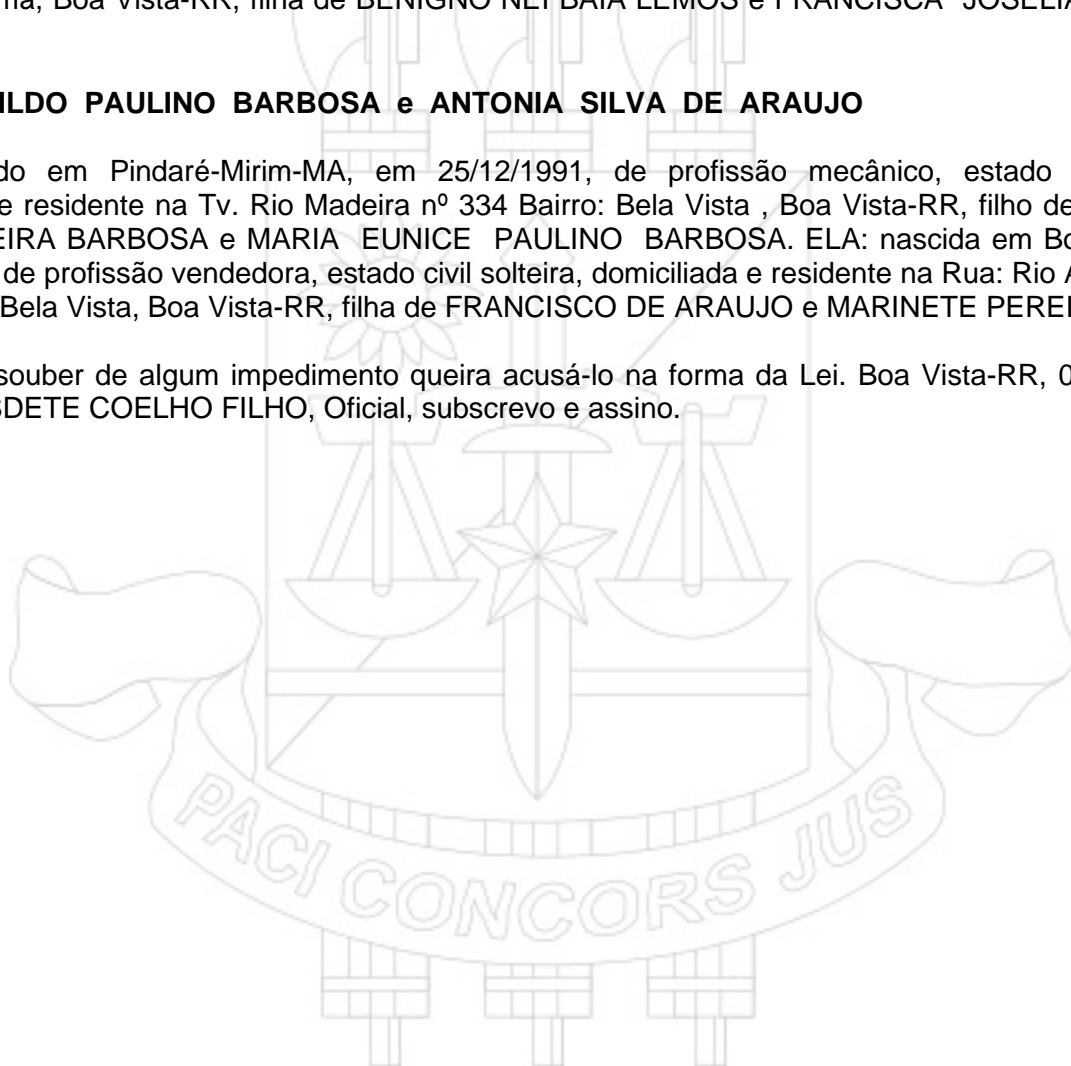
6)LUCIANO MENDONÇA TUPINAMBÁ e WALERIA DE NAZARÉ VERÇOSA LEMOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/02/1982, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Via das Flores, nº 1796, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JARIMAR CAVALCANTE TUPINAMBÁ e CLEONICE MENDONÇA TUPINAMBÁ. ELA: nascida em Altamira-PA, em 28/07/1981, de profissão servidora pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Via das Flores, nº 1796, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de BENIGNO NEI BAIA LEMOS e FRANCISCA JOSELIA VERÇOSA LEMOS.

7)FRANCINILDO PAULINO BARBOSA e ANTONIA SILVA DE ARAUJO

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 25/12/1991, de profissão mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Rio Madeira nº 334 Bairro: Bela Vista , Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO IRIS FERREIRA BARBOSA e MARIA EUNICE PAULINO BARBOSA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 07/02/1991, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Amazonas, nº 213, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ARAUJO e MARINETE PEREIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/04/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL DOS SANTOS SILVA DA SILVA** e **NÍVEA GRAZIELA DA SILVA AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 10 de setembro de 1986, de profissão motorista, residente Rua: Estrela D'Alva 1539 Bairro: Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** e de **CLEIDE DOS SANTOS SILVA DA SILVA**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 20 de abril de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Estrela D'Alva 1539 Bairro: Raiar do Sol, filha de **ELTON BARBOSA DE AZEVEDO** e de **NILDE DA SILVA AZEVEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALDIMIRO CAVALCANTE** e **JYEYNEFFER JEYME COSTA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de abril de 1975, de profissão autônomo, residente Rua: Nossa Senhora Aparecida 398 Bairro: Equatorial, filho de **** e de **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de dezembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua: Nossa Senhora Aparecida 398 Bairro: Equatorial, filha de **CLEOMAR DOS SANTOS TEIXEIRA** e de **SONIA MARIA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO ARRUDA SAMPAIO** e **GERUSA ALVES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de julho de 1985, de profissão operador de máquina, residente Travessa Puraqué 59 Bairro: Pisicultura, filho de **PAULO RAIMUNDO SAMPAIO** e de **MARIA IVANILDE ARRUDA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de abril de 1976, de profissão do lar, residente Travessa Puraqué 59 Bairro: Pisicultura, filha de **JOSÉ ALVES DE SOUZA** e de **ANTONIA CAVALCANTE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EGIDIO CARVALHO MESQUITA NETO** e **LUIZA DOS SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 10 de outubro de 1979, de profissão marceneiro, residente na rua. Rio Amajari n° 273, Bairro: Aracelis, filho de **ANTONIO MESQUITA** e de **ALZENIRA TEIXEIRA DE CARVALHO**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 18 de agosto de 1977, de profissão artesã, residente na rua. Rio Amjarí n° 273, Bairro:Prof. Aracelis, filha de **DEOCLIDES GOMES DA SILVA** e de **ANTONIA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO ALMEIDA BATISTA** e **VALÉRIA EVANGELISTA MACEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascido a 7 de janeiro de 1983, de profissão professor, residente na rua. das Margaridas n° 288, Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ CARLOS BATISTA e de DELZONETE ALMEIDA BATISTA.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1994, de profissão do lar, residente na rua. das Margaridas n° 288, Bairro: Jardim Primavera, filha de **SEBASTIÃO ERIMAR BATISTA MACEDO e de IZABEL PEREIRA EVANGELISTA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO SOARES DE MELO** e **CLAUDETE DA CONCEIÇÃO ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 23 de agosto de 1982, de profissão Motorista, residente Rua Guara, 374, Prof.Araceli S.Maior, filho de **FRANCINEA SOARES DE MELO e de MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES.**

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 11 de fevereiro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Guara, 374, Prof.Araceli S.Maior, filha de **LUIS RCOHA FERREIRA e de ANTONIA CONCEIÇÃO ROCHA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO JORGE DA COSTA GOMES** e **FRANCILENE DA SILVA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Viseu, Estado do Pará, nascido a 7 de junho de 1972, de profissão pintor, residente Rua Cruzeiro do Sul, 255, Bairro Araceli S.Maior, filho de **URBANO MARTINS GOMES** e de **RAIMUNDA DA COSTA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1981, de profissão do lar, residente Rua Cruzeiro do Sul, 255, Bairro Araceli S.Maior, filha de **FRANCISCO ALVES** e de **CREUZENIR GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO GILMAR SABÓIA** e **ALESSANDRA PEIXOTO CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 31 de julho de 1952, de profissão funcionário público, residente Av.Nossa Senhora de Nazaré, 2310, Caimbé, filho de **ANTONIO MONTEIRO DE SABÓIA** e de **TEREZINHA DA ROCHA SABÓIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de fevereiro de 1975, de profissão autônoma, residente Av.Nossa Senhora de Nazaré, 2310, Caimbé, filha de **OLEGARIO LOPES CARNEIRO** e de **ONEDIA PEIXOTO CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS SIMÕES SOUSA** e **MARINALVA DA SILVA MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1969, de profissão motorista, residente Rua Sebastião França Souza, 986, Equatorial, filho de **e de MARIA DE LOURDES SIMÕES**.

ELA é natural de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, nascida a 16 de setembro de 1971, de profissão agricultora, residente Rua Sebastião França Souza, 986, Equatorial, filha de **e de RITA DA SILVA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUBENS EVANGELISTA MACEDO** e **JOELMA DOS SANTOS ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de setembro de 1991, de profissão militar, residente Rua Fortaleza, 383, Nova Cidade, filho de **SEBASTIÃO ERIMAR BATISTA MACEDO** e de **IZABEL PEREIRA EVANGELISTA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 29 de abril de 1984, de profissão auxiliar Saúde Bucal, residente Rua Fortaleza, 383, Nova Cidade, filha de **OSVALDO BANDEIRA DE ARAÚJO** e de **ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDAILSON FERREIRA DA FONSECA** e **STEPHANE DA SILVA DANTAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de julho de 1983, de profissão servidor público, residente Rua JT 10, n° 81, Bairro Olímpico, filho de **ILSON RODRIGUES DA FONSECA** e de **VERONISIA FERREIRA DE PAULA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de setembro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua JT 10, n° 81, Bairro Olímpico, filha de **JULIO DANTAS BARBOSA** e de **IVANETE DA SILVA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO DAS CHAGAS BARBOSA** e **LAYLAH ROBERTA BARBOSA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de março de 1981, de profissão auxiliar de estoque, residente Rua Uapixana, 135, Aparecida, filho de **JOSÉ FERREIRA BARBOSA** e de **LUZAMIRA DAS CHAGAS BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1987, de profissão funcionária pública, residente Rua Botão de Ouro, 154, Pricumã, filha de **GILMARIO ALVES PEREIRA** e de **ADNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELTON SILVA LEITE** e **SUZY SOUZA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de janeiro de 1986, de profissão motorista, residente Rua CC 21, n° 415, Senador Hélio Campos, filho de **EDINILTON LEITE** e de **MARIA ZILNÉR SILVA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 20 de junho de 1985, de profissão autônoma, residente Rua CC 21, n° 415, Senador Hélio Campos, filha de **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS** e de **ZENAIDE MENDONÇA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESLEY RODRIGUES BANDEIRA** e **ARIELI JULIÃO CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 6 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Belarmino Fernandes Magalhães, 2440, Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA LIMA** e de **SOCORRO CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Dourado, 407, Santa Tereza, filha de **ORLANILDO DE JESUS CRUZ** e de **MÔNICA DA SILVA JULIÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDAMILSON FERREIRA DA FONSECA** e **RONICLEIA DO NASCIMENTO PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de setembro de 1984, de profissão auxiliar de cozinha, residente Rua Caubi Brasil de Magalhães, 2852, Senador Hélio Campos, filho de **ILSON RODRIGUES DA FONSECA** e de **VARONISIA FERREIRA DE PAULA**.

ELA é natural de Bujaru, Estado do Pará, nascida a 29 de agosto de 1980, de profissão serviços gerais, residente Rua Caubi Brasil de Magalhães, 2852, Senador Hélio Campos, filha de **LEANDRO DE OLIVEIRA PRADO** e de **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSOM ALMEIDA DOS SANTOS** e **MARIA APARECIDA BRITO DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 17 de abril de 1975, de profissão motorista, residente Rua Tucunaré, 747, Santa Tereza, filho de **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS** e de **MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 30 de março de 1977, de profissão do lar, residente Rua Tucunaré, 747, Santa Tereza, filha de **RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE ARAUJO** e de **RITA DE CASSIA BRITO DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2013